

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

LAISE MARINA BARBOSA

**O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS DESAFIOS EM FAZER JUSTIÇA NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**CARUARU
2016**

LAISE MARINA BARBOSA

**O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS DESAFIOS EM FAZER JUSTIÇA NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU
2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 23/09/2016

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof. George Diógenes Pessoa

Segundo Avaliador: Prof. Msc. Felipe de Oliveira Vila Nova

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, por me dar forças para seguir todos os dias e por ser o meu guia, a minha família que tanto amo e que é a razão da minha vida, e ao meu noivo que é de fundamental importância para mim e que tanto amo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre reger a minha vida, me guiar e por me dar forças para concluir este projeto, aos meus pais que me dão motivos para continuar sempre buscando dar o melhor de mim, e por terem me dado à vida e me ensinado a vivê-la da melhor forma possível e que são essenciais na minha vida e que tanto amo, a minha família que tanto amo, ao meu noivo que ilumina minha vida de forma especial e que eu tanto amo e que teve tanta paciência comigo durante a elaboração desse trabalho, ao meu orientador, Adrielmo Moura, que tanto me ajudou com este trabalho, me dando a cada orientação uma nova esperança de conseguir finalizar este trabalho, e me mostrando o caminho certo a seguir, iluminando as minhas ideias, à minha amiga Williane de Oliveira que tanto me ajudou na elaboração deste trabalho, sempre me apoiando, por diversas vezes ficamos as duas na biblioteca a tarde toda trabalhando nas nossas monografias, uma ajudando a outra sempre que tínhamos dúvidas de como passar, o que estávamos pensando para o papel, enfim obrigada Williane por ter me ajudado tanto, à Gabriela Florêncio por me ajudar lendo cada capítulo que eu terminava e concertando os meus erros de ortografia, por me ajudar evidenciando os parágrafos que ficavam confusos para que eu pudesse consertar antes de enviar para o meu orientador, e à minha amiga Gabrielly Andrade que me ajudou com uma última correção ortográfica e que tanto me apoiou, juntamente com a minha amiga Karla Tabosa, na elaboração deste, à minha professora de inglês, Andreza Neves que me ajudou muito, tirando um tempinho para me ajudar na elaboração do meu abstract, bem como a todos que colaboraram de forma especial para a conclusão deste trabalho.

EPÍGRAFE

“A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente: e, na realidade, o direito só reina quando a força despendida pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega em manejar a balança.” (Rudolf Von Ihering)

RESUMO

O Tribunal do Júri é um instituto que tem como objetivo garantir a efetivação da justiça para a sociedade, contudo, esse objetivo parece não se concretizar no Brasil. Assim o presente trabalho tem como objetivo analisar a estrutura do Tribunal do Júri e a forma que os jurados avaliam os julgamentos. Trabalhamos desde sua origem, como esse sistema surgiu até a sua introdução no Brasil, além de abordamos o seu desenvolvimento no mesmo. Analisamos os princípios reitores desse instituto, examinando a aplicação efetiva deles no tribunal do júri, no tocante a apreciação dos julgamentos por meio dos jurados, observando também o processo pelo qual esse instituto passa, desde o inquérito até a sentença, auferimos a estrutura do Tribunal do Júri, tanto no Brasil com em outros países. Exploramos ainda, os seus desafios na obtenção da justiça e tratamos sobre a extinção ou modificação do Júri, diante das diversas críticas do qual é alvo. O trabalho se justifica devido ao descaso dos jurados com a função que exercem, bem como a falta de compreensão desses em conseguir entender a complexidade dos elementos do crime, não conseguindo dessa forma materializar a justiça. A metodologia usada foi de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e sobre a luz do código de processo penal, buscando assim, demonstrar os problemas que o Tribunal do Júri tem em obter a tão desejada justiça e demonstrar como essa justiça poderia ser alcançada.

PALAVRAS CHAVE: Tribunal do Júri, Justiça, Sociedade.

ABSTRACT

The jury Court is an institute that aims to ensure the effectiveness of justice to society, however this seems not to concretize in Brazil. Thus, this paper intends to analyze the structure of the jury Court and the way the jury assess the trials. It was studied, from its origins, to its implementation and development in Brazil. The governing principles of this institute were analyzed and the effective application of them in the jury was examined, concerning the assessment of the judgments by the jury, also observing the process by which this institute goes through, from the investigation to the sentence. The structure of the jury Court was assessed, both in Brazil and in other countries. Furthermore, their challenges in achieving justice were explored and so was the termination or modification of the jury, given the many critics of which it is target. This work is justified due to the negligence of judges with the role they play as well as the lack of understanding of these concerning the complexity of the elements of the crime, thus failing to concretize justice. The methodology used was legal doctrine and jurisprudential research, in the light of the Code of Criminal Procedure, thus seeking to demonstrate the problems that the jury Court faces in obtaining the highly desired justice and demonstrating how this could be achieved.

KEYWORDS: Jury Court, Justice, Society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
2.1 Como surgiu o Tribunal do Júri	10
2.2 Da inserção do tribunal do júri no Brasil e o seu desenvolvimento	18
2.3 Princípios Norteadores do Tribunal do Júri	26
3 ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	32
3.1 Bem jurídico tutelado no Tribunal do Júri (vida).....	32
3.2 Processo do Júri	37
3.3 Estruturas obsoletas	47
4 TRIBUNAL DO JÚRI UMA QUESTÃO DE EXTINÇÃO OU EVOLUÇÃO.....	50
4.1 Prejuízo do atual sistema.....	50
4.2 Direito comparado.....	58
4.3 Um novo Tribunal do Júri.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto versa sobre os desafios do Tribunal do Júri em fazer justiça na sociedade contemporânea, uma vez que os jurados não mais apreciam o julgamento com a devida atenção e não mais votam de acordo com as provas apresentadas.

Acredita-se que o Tribunal do Júri surgiu na Inglaterra por volta de 1215, trazida pelo Concílio de Latrão, deixando marcas no povo pelos resultados alcançados e pelo caráter religioso, uma vez que tomavam para si o dever de julgar a conduta humana, sendo autoproclamados detentores da verdade divina visto que, naquela época o julgamento era dever exclusivo de Deus, formado por doze homens (como uma referência aos doze discípulos) e foi criado para julgar os crimes de caráter místico. Arraigada na cultura inglesa após o seu surgimento, logo ganhou espaço e diversos países importaram suas linhas essenciais.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi implantado pela primeira vez em 12 de junho de 1822 para julgar os crimes de imprensa, sendo composto por vinte quatro cidadãos, que deviam ser bons, honrados, patriotas e inteligentes, além disso, o tribunal possuía algumas peculiaridades, como o fato de que o réu poderia negar determinado número de jurados e a apelação só poderia ser feita ao príncipe. O Tribunal do Júri passou por algumas mudanças até a Constituição de 1988, passando a julgar os crimes dolosos contra a vida e se tornando um direito e garantia fundamental, composto por um juiz presidente que aplica o direito e por vinte e cinco jurados (pessoas do povo), dos quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença que irá julgar os fatos. Este sistema possui quatro princípios base que estão assegurados na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXVIII: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo de votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ocorre que este formato de Tribunal do Júri possui diversas falhas, o que impossibilita a realização da justiça. Um dos maiores problemas encontrados para a efetivação da justiça é em relação aos jurados, esses possuem uma grande deficiência em relação à compreensão do caso, uma vez que não detém o conhecimento técnico necessário, além de não possuírem um comprometimento

com a justiça. Dessa forma, quando os jurados não compreendem o caso, quando não se comprometem com a efetivação da justiça, quando isso acontece, não há a observação de um dos maiores princípios do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa que é um dos princípios base e um dos mais importantes, no qual o réu tem a "garantia" de ter uma defesa vasta e perfeita.

Contudo, esse princípio, parece não mais ser atendido. Aos jurados é incumbido o dever de analisar com a máxima atenção e julgar de acordo com o exposto, contudo nem sempre isso acontece, devendo-se ressaltar ainda que mesmo quando o jurado se propõe a prestar a devida atenção, não consegue compreender a complexidade do caso. Esses elementos também fazem parte da ampla defesa, os jurados não mais estão fazendo o seu dever, visto que não julgam pelo que lhes foi exposto e sim por fatos alheios ao caso, tratando-se a vida humana muitas vezes com total descaso, um exemplo desse descaso é quando durante o julgamento tanto a defesa quanto a promotoria, por falta de prova ou por ficar evidente que o réu não cometeu o crime, pedem a absolvição do réu e o Júri o condena.

Outro princípio que também é desrespeitado é o princípio do *in dubio pro reo* onde, na dúvida deve-se absolver o réu, o que acreditamos que não acontece, uma vez que a condenação do acusado por apenas 1 voto de diferença é a própria expressão da dúvida.

Assim, comparamos o sistema do Tribunal do Júri do Brasil com outros países em busca de um sistema que efetive a justiça, que seja capaz de proporcionar aquilo que o Tribunal do Júri tanto busca: a materialização da justiça.

Desta forma, é importante analisar a estrutura do Tribunal do Júri e a forma que os jurados avaliam os julgamentos, visto que envolve julgamento de crimes contra a vida, sendo o mais importante à aplicação da justiça, que deve ser realizada com o máximo de cuidado, observando-se os princípios que regulam o processo penal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Origem do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri sofreu muitas mudanças ao longo da história até chegar ao formato que hoje conhecemos. O seu primeiro aparecimento na história remete a uma simples lembrança do complexo sistema do Tribunal atual, hoje este sistema é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida e a sua formação é deveras interessante, bem como a escolha dos seus julgadores.

As pessoas responsáveis pela análise do caso, apresentado em julgamentos, são indivíduos escolhidos dentre a população, dos quais não é exigido nenhum conhecimento jurídico específico, sendo assim denominados de juízes leigos ou jurados, como comumente são conhecidos. Cada audiência do Júri Popular convoca 25 jurados para que sejam sorteadas 7 pessoas, as quais deverão ficar para analisar as provas apresentadas tanto pela acusação quanto pela defesa para com base no que foi apresentado decidirem sobre a absolvição ou condenação do Réu, o qual terá a sua pena dosada pelo juiz presidente, este sim, dotado de conhecimento técnico jurídico necessário para desempenhar tamanha função. Essa decisão limita-se as respostas proferidas pelo conselho de sentença ao questionário realizado por ele.

O Instituto do Júri foi criado com o propósito de garantir o máximo de justiça possível e evidenciar a igualdade entre povos, para tanto foi dado o poder de julgamento as pessoas advindas da mesma comunidade que o réu, sem qualquer conhecimento jurídico, pessoas leigas. O Júri analisa as provas e julga com base unicamente em sua íntima convicção, sem qualquer fundamentação ou conhecimento técnico jurídico e assim é decidido o destino de uma vida, impondo-se ao Júri uma responsabilidade desmesurada.

Contudo, esse sistema não é algo que veio aparecer agora ele descende de uma evolução bastante complexa, surgindo de diferentes modos em varias culturas e com composições diferentes do seu conselho de sentença, bem como a sua importância e credibilidade.

Existem varias correntes que tentam definir quando realmente esse instituto surgiu, entretanto essa não é uma tarefa fácil, visto que, segundo Reinaldo Oscar de

Freitas Rezende: "por uma série de fatores como a falta de acervo histórico específico, o fato de a instituição estar ligada a povos muito antigos e não muito estudados e a falta de características determinantes e unânimes para identificar sua existência" (REZENDE Apud HAGEMAN, 2011).

Por conseguinte, surge muita divergência sobre esse assunto, muitos acreditando que o seu surgiu se deu na Roma, outros que tenha sido na Grécia, existindo ainda os que o datam por volta de 1250 a.C.. Como podemos observar há uma grande divergência entre os doutrinadores quanto ao surgimento do Tribunal Popular, mas acreditamos, não que tenha havido um momento exato para o seu surgimento e sim que essa se deu a partir da correlação entre essas distintas correntes, extraindo-se dessas culturas elementos que juntos concebem o Tribunal do Júri, tal qual conhecemos hoje.

Assim sendo, os primeiros resquícios do Tribunal do Júri teriam surgido por volta de 1250 a.C. entre os Hebreus, que passavam por um momento de transição, onde haviam sido extraídos de uma sociedade caracterizada pela centralização do poder e pela opressão, repletas de normas das quais emanavam certa segurança jurídica, pois tinham conhecimento dos seus direitos e obrigações e foram colocados, jogados em uma sociedade sem leis, sem regras, sem a segurança jurídica necessária e sem um líder físico, de quem recorrer diante de um problema. Diante de tamanha e imediata modificação os Hebreus passaram a adotar o único sistema que conheciam, qual seja a centralização do poder, transportando para Moises a imagem de um líder, uma vez que este era responsável por guia-los e por possuir o dom de comunicar-se com Deus, recorrendo assim a ele sempre que surgia um conflito, conforme se pode observar no Pentateuco.

Moises era procurado constantemente pelo povo para julgar os conflitos que surgiam, contudo o trabalho era deveras demasiado, devido a ser ele o único capacitado para resolver todos os conflitos deis de os mais leves até os mais graves, por conseguinte, logo resolveu, através das orientações do seu sogro, propor ao povo o que viria a ser a primeira formação de um Júri. Segundo o livro Deuteronômio:

Escolhessem homens sábios, inteligentes e competentes de cada uma das tribos, e eu os constituirei chefes de vocês. Vocês me responderam: O que você esta propondo é bom. Tomei, então, os chefes das tribos de vocês, homens sábios e competentes, e os

constitui seus chefes: para cada tribo constitui chefes de mil, de cem, de cinquenta e de dez, e também oficiais de justiça para as tribos. Ao mesmo tempo, ordenei aos juizes de vocês: Escutem seus irmãos para fazer justiça entre um homem e seu irmão ou imigrante que mora com ele. Não façam acepção de pessoas no julgamento: escutem de maneira igual o pequeno e o grande. Não tenham medo de ninguém porque a sentença vem de Deus. Se a causa for muito difícil para vocês, tragam para mi, e eu resolverei. (BIBLIA, Deuteronômio, 1:13-17)

Quebrando desta forma, a centralização do poder e evidenciando que a sociedade que estava sendo fundada o estava sendo com base na igualdade, na liberdade e na dignidade. À vista disso é possível visualizar a ideia principal do Tribunal do Júri atual, que é selecionar pessoas do povo para que sejam responsáveis por julgar seus pares nos conflitos existentes.

Os Hebreus constituíram leis penais muito importantes, mas não eram tão desenvolvidos nas leis processuais, havendo no Direito Hebraico, apenas duas regras processuais aplicáveis. A primeira regra se dava em relação ao número de testemunhas que tornava possível o indiciamento do acusado, sendo impossível o réu ser condenado pela oitiva de uma única testemunha, conforme esclarece o livro de Deuteronômio:

Uma única testemunha não é o suficiente contra alguém caso de iniquidade ou de pecado eu haja cometido. A causa será estabelecida pelo depoimento pessoal de duas ou três testemunhas. Quando uma falsa testemunha se levantar contra alguém, acusando-o de alguma rebelião, as duas partes em litígio se apresentaram diante de Lahweh, diante dos sacerdotes e dos juizes que estiverem em função naqueles dias. Os juizes investigarão cuidadosamente. Se a testemunha for uma testemunha falsa, e tiver caluniado seu irmão, então vós tratareis conforme ela maquinava tratar seu próximo. Deste modo extirpará o mal do teu meio, para que os outros ouçam, vejam, e fiquem com medo, e nunca tornem a praticar semelhante mal no meio de ti. Que teu olho não tenha piedade. (BIBLIA, Deuteronômio. 19:15-21)

A segunda regra versava sobre a investigação minuciosa que deveria ser feita sobre o caso, conforme leciona outra passagem do livro de Deuteronômio (apud RIBEIRO, 2011, p.8): "deverás investigar, fazendo uma pesquisa e interrogando cuidadosamente" (Dt 13:13-15).

Podemos observar outras semelhanças com o Tribunal popular atual, como a punição para a testemunha que levanta falso contra seu próximo, existindo essa punição não só no Direito Penal como no Direito Civil e ainda a realização de uma

investigação minuciosa que no nosso tribunal atual também deve ser realizada tanto na instauração do inquérito como no julgamento.

Após os indícios do Tribunal do Júri ter sido encontrado no período mosaico, eles só voltam a surgir de forma um pouco mais desenvolvida na Grécia por volta de 499 a.C.. Naquela época, o povo grego era caracterizado pela religiosidade, sendo o seu Tribunal fundado com base nela, segundo os helenistas “os Deuses, depois de terem morto Ares Halirrothios, filho de Poséidon, culpado de ter violado Alkippe, reuniram-se na colina para julgar o acontecimento e que, em memória do seu próprio juízo, Ares instituiu o Aerópago para julgar os assassinatos.” (NOVA ACRÓPOLE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL, 2009).

O Areópago era possuidor de uma imparcialidade singular, onde as suas reuniões se davam ao ar livre para que não coabitassem com o acusado, e ainda segundo a Nova Acrópole: “acusador e o acusado tinham de jurar não dizer nada que não fosse verdade, e não lhes era permitido serem assistidos por advogados, para evitar que se desviassem do assunto, se socorressem de digressões oratórias ou apelassem a recursos patéticos para impressionar o juiz.” A princípio os acusados se defendiam sozinhos, mas conforme era observada a sua deficiência passou a permitir-se que tomassem defensores.

A partir de Péricles o tribunal passou a ser constituído por 31 membros, segundo o professor Jorge Oliveira: “A partir de Péricles (499-429 a.C.), o Areópago foi constituído por 31 membros, antigos arcontes, encarregados do julgamento das causas criminais mais graves.”(OLIVEIRA, 2012.)

O Areópago, conforme o Júri atual, julgava os crimes de acordo com sua consciência, guiados pela prudência de um senso comum jurídico. Naquela época o povo detinha um respeito quase religioso e uma veneração tão grande pelas suas decisões que nenhum acusado protestava pela sua sentença e nenhum acusador a tachava de injusta. O tribunal era de tamanha integridade que a mais ligeira falta cometida por um arconte ou juiz, era motivo suficiente de expulsão sem direito a apelação.

Contudo, a melhor visualização dos vestígios do Tribunal do Júri nessa época não estava centralizada no Areópago, mas sim, na fusão entre este Tribunal e o Heliasta, que era responsável na época pelos outros ramos do Direito. A escolha dos membros desse Tribunal era muito parecida com as de hoje, sendo eles

escolhidos entre os seus cidadãos que possuíam uma conduta ilibada, podendo o número dos seus integrantes chegar a 6 mil, conforme preceitua Franklyn Silva: “Os heliastas, membros do tribunal, eram escolhidos dentre os atenienses que tiveram no mínimo trinta anos [...]. O número de integrantes desse tribunal alcançava o valor de seis mil.” (SILVA, 2005, p.11). Outra semelhança é em relação ao modo de seleção dos jurados que ocorria por meio de sorteio, optando-se sempre para que sua quantidade, se desse em número ímpar.

O julgamento se dava após a apresentação das provas da existência do crime, sendo assim convocados os cidadãos que iriam compor o júízo para inicialmente prestando o juramento, e julgar o crime. O acusador elaborava a sua acusação com provas e ouvida de testemunha, após isso o tribunal abria prazo para o acusado apresentar sua defesa, sob pena de revelia onde era considerada verdade as alegações feitas pela acusação, o voto se dava através de um pedaço de argila.

Posteriormente, também foram encontrados elementos coincidentes com o Tribunal do Júri em Roma, onde o seu processo penal se deu em três períodos: o período *comicial*, o das *quaestiones* e o da *extraordinaria cognitio*.

O primeiro período, subdivide-se em *inquisition* e *anquisition*. A *inquisition* era caracterizada pela absoluta ausência de formalidade, esse sistema possuía um marcante viés inquisitivo, marcado pela arbitrariedade e pelo poder ilimitado do magistrado o qual detinha o poder sobre todo o processo penal, esse poder era tamanho que não havia necessidade das partes e o acusado não detinha direitos. Contudo, surgiu a *Lex valeria* de 300 a.C. que veio para limitar esse poder em favor dos cidadãos romanos, quando sentenciados a morte ou a multa grave apelavam para a *Lex valeria*, pela qual o processo entraria em estado de suspensão e passaria a ser julgado pelo povo, essa intervenção popular recebia o nome de *provocation ad populum*, e o julgamento era denominado de *anquisition*. Na *anquisition* segundo Claudio Demczuk de Alencar:

o magistrado, antes responsável por todo o procedimento até a decisão penal, passa a exercer apenas o papel de acusador com a função exclusiva de apresentar aos *comitia* um ato com as características da pronúncia moderna, como prevista para o julgamento dos crimes contra a vida em nosso ordenamento. O verdadeiro órgão passa a ser o *populus* (...). (ALENCAR. 2012, p.2)

Como podemos analisar, ocorre à limitação do poder do magistrado e o povo passa a ter o verdadeiro poder de decisão em relação à absolvição ou condenação do seu semelhante.

Logo depois surgem as *quaestiones* que possuíam caráter extraordinário, uma vez que eram aplicados a determinados casos, logo se estendeu aos crimes comuns perdendo essa característica e tornando-se *quaestiones perpetuae*. Dessa forma todos os crimes passaram a possuir seu próprio tribunal, com um colégio de jurados presidido por um pretor especial. O seu procedimento ocorria, conforme preleciona Claudio Demczuk de Alencar da seguinte forma:

1º A *accusatio* propriamente dita consistia na formulação de uma proposta de acusação (*petitio*, *postulatio* ou *nominis delatio*) pelo acusador, contendo a indicação precisa do *crimen* cometido e da lei violada (*delatio criminis*). Se recebido o libelo (*nomen recipere*), o nome do acusado era desde já inscrito no rol dos culpados (*inscriptio inter reus*).

2º Seguia-se a citação do acusado (*vocatio*), feita, ao que se sabe, por um funcionário assalariado à disposição do magistrado para cumprir e fazer cumprir suas ordens (*apparitor*). Quando o réu se apresentava, era de imediato interrogado sobre os fatos. Se confessasse, o procedimento já era encerrado com a condenação. Se negasse a acusação, saíam acusador e acusado de logo intimados para comparecer perante o órgão julgador (*diei dictio*), com prazo suficiente para a colheita dos elementos de prova, em regra de trinta dias.

3º Não se tem exata clareza do momento em que ocorria a composição do órgão julgador porque as diversas leis que instituíam cada *quaestio* podiam estabelecer regras diferentes. Mommsen (1999, p. 256), no entanto, tem como razoável que esta ocorresse antes do início da discussão do caso para não incomodar os jurados que não fossem selecionados. De todo modo, nessa fase se procedia ao sorteio dos cinquenta *iudices iurati*, escolhidos primeiramente entre os senadores, mas depois também entre os cavaleiros e os tribunos, para, sob a presidência do pretor, integrarem o corpo de jurados. Às partes era assegurado o direito de recusar alguns dos jurados (*recusatio*).

4º Na data aprazada quando da *diei dictio*, e devidamente constituído o tribunal, realizava-se o debate entre os litigantes. Desde aquela época, primeiro o acusador e depois o acusado. Era admitida a réplica (*duplicatio*) e o prosseguimento em dias sucessivos (*comperendinatio*). As provas apresentadas ao tribunal podiam ser testemunhais (*per testes*), documentais (*per tabulas*) ou outros meios de prova entre os quais se destacava a confissão espontânea ou a obtida mediante tortura (*per quaestiones*).

5º O pretor-presidente encerrava a instrução pronunciando o *mittebat iudices in consilium*, ao que se seguia a votação pelos jurados, que podiam concluir pela absolvição (*non videtur fecisse*), condenação (*iure videtur fecisse*) ou *non liquet*, o que ensejava o alargamento da

instrução (*amplius cognoscendum*). A sentença não continha o estabelecimento da pena porque esta era fixa e já determinada na lei definidora do crime e instituidora da *quaestio*. Ademais, a condenação imposta no período do processo ordinário era definitiva e irrevogável, não estando sujeita a qualquer espécie de *revisão*. (ALENCAR. 2012, p.3)

Dessa forma, podemos observar varias semelhanças com o nosso instituto do Júri, como a escolha dos jurados que eram escolhidos mediante sorteio e antes do início da apresentação do caso, a possibilidade de recusa dos jurados, a ordem da apresentação de acusação e defesa, bem como a função dos jurados de analisar o caso e votar pela absolvição ou condenação. Como podemos observar o segundo período possui muita semelhança com o sistema atual.

Contudo é o terceiro período, o que de acordo com alguns doutrinadores, é o que mais se assemelha. Surgindo com a queda do regime democrático e com a Ascensão do autocrático, ocorrendo dessa forma segundo Demczuk "uma involução também no sistema do direito processual penal(...)". Sobre esse novo sistema denominado *extraordinaria cognitio* nos elucida Claudio Demczuk de Alencar:

Como bem anota Tucci (1976, p. 84): a jurisdição penal dos magistrados imperiais evidenciou-se, outrossim, mais autoritária, eficiente e elástica, comparativamente à das *quaestiones*, permitindo, inclusive, a valoração das circunstâncias do crime e a perquirição do elemento intencional, antes inadmissível. E isso porque, referindo à lição de Pugliese (1983a, p. 85), ainda que ambos fossem públicos, – enquanto o *iudicium publicum* (das *quaestiones*) se norteava pelo princípio acusatório, ‘que salvaguardava a imparcialidade do órgão judicante’, a *cognitio* deixava-se informar pelo princípio inquisitório, ‘que confundia, entre outras coisas, a função de juiz com a de acusador. De modo que, com a fusão do *iudicium publicum* com a *cognitio extra ordinem*, passou a vigorar, de forma ilimitada, o procedimento penal *ex officio*. Como expressão do novo modelo constitucional, a *extraordinaria cognitio* devolveu a importância que antes se reconheceu à vasta e ilimitada *coercitio* dos magistrados detentores de *imperium*, como no início do período do processo comicial, reconhecendo a *inquisitio* como a forma de repressão dos novos crimina e o conseqüente abandono da *accusatio*, até em razão das restrições impostas ao direito de acusar. Com a prevalência da jurisdição como atribuição exclusivamente pública, exercida por funcionários do imperador, surge, naturalmente, a possibilidade de revisão do ato decisório por uma autoridade superior (*appellatio*). (ALENCAR. 2012, p.4).

Assim sendo, o procedimento não se afastou muito das *quaestiones*, sendo a sua primeira fase a instrução inscrita, a qual era instalada e apresentada à acusação

com base no inquérito anteriormente aplicado, passando para o ajuizamento da ação penal, ocorrendo os debates e o julgamento, que diferentemente do *quaestione*, era o magistrado responsável pelas fases anteriores que prolatava a sentença e a pena, e sendo possível ainda a apelação.

E finalmente chegamos ao primeiro surgimento do tribunal do Júri na sua forma mais completa ocorrendo na Inglaterra, surgindo por volta de 1215. O Tribunal do Júri foi trazido pela primeira vez pelo Concílio de Latrão com o objetivo de abolir a ordália ou Juízos de Deus, considerada extremamente cruel, conforme preleciona Vinicius Cabral: "A ordália consistia em submeter o(a) acusado(a) a um desafio para que ele, assim, provasse sua inocência, pois acreditava-se na intervenção divina durante a provação proposta"(CABRAL. 2013), comumente, aos acusados eram propostos duelos dos quais a sua sobrevivência era prova da sua inocência.

O Concílio de Latrão surgiu como uma forma mais justa e civilizada de resolver esses problemas, deixando marcas no povo pelos resultados alcançados e pelo caráter religioso, de acordo com Fabiana dos S. Arruda:

O corpus documental produzido pelo IV Concílio de Latrão, com todo seu discurso eclesiástico que se pretendia em discurso jurídico e normatizador, se constituiu em uma estratégia do papa Inocêncio III, refletindo assim o mecanismo de poder da Igreja Católica frente à sociedade que exigia mudanças nesta instituição. (ARRUDA, 2011, p.01).

O Júri era formado por doze homens que se autoproclamavam detentores da verdade divina, visto que naquela época, conforme foi visto o julgamento era dever exclusivo de Deus, uma vez que se acreditava que ele intervia na disputa caso ouvesse um inocente, os jurados tomavam para si o dever de julgar a conduta humana, e o seu quantitativo segundo alguns doutrinadores seria uma referência, provável, aos doze discípulos sendo criado para julgar os crimes de caráter místico. Esse caráter fica evidenciado na forma pela qual era realizada o juramento invocando expressamente Deus.

Foi nesse período que se denominou Júri, sendo o grupo de pessoas que iriam julgar as lides, conforme explica Heráclito Antônio Mossim:

o vocábulo júri, derivado embora do inglês *jury*, cuja grafia era antigamente adotada, onde a instituição teve origem, é de formação latina. Vem de *jurare* (fazer juramento), pois, precisamente, em face

do juramento que era prestado pelas pessoas que o iriam formar-se, derivou o vocábulo. (MOSSIM Apud PEREIRE, 2007, p.01).

Antes da instituição do júri ser implantada na Inglaterra os crimes graves eram punidos de duas formas brutais, conforme preconiza Tourinho Filho:

[...] execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal of felony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vitima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.(TOURINHO Apud FRANKLYN. 2015, p.17)

No início o Júri se dividia em Assize of Claredon encarregada de julgar ações relativas a proprietário, e Jurata que se encarregava de julgar questões de fato que fossem diversas das que se referiam a proprietário. Com o passar do tempo o procedimento criminal e a Assize of Claredon foram absorvidos pela Jurata.

Arraigado na cultura inglesa após o seu surgimento, logo ganhou espaço e diversos países importaram suas linhas essenciais.

2.2 Tribunal do Júri no Brasil e o seu Desenvolvimento.

A inserção do tribunal do Júri no Brasil se deu devido a sua posição como colônia de Portugal, tendo em vista os séculos de dependência política e econômica imposta ao Brasil. Em 24 de agosto de 1820, eclodiu em Portugal a Revolução Liberal do Porto, na esteira desta concepção e influenciada pelos seus ideais a Constituição portuguesa de 1821 previu o surgimento do tribunal do júri para julgar nas causas criminais e nas cíveis, bem como nos crimes referentes à liberdade de imprensa.

Já aqui no Brasil, a implantação do Júri se deu devido há uma revolta popular a qual clamava a D. Pedro I uma resposta justa, essa revolta ocorreu devido à retirada e apreensão de todos os exemplares, pelo governo, de uma publicação chamada de "Heroicidade Brasileira" publicada pela imprensa e da qual o imperador não gostou, achando que detinha um conteúdo ofensivo à sua imagem, e ordenou que o periódico fosse apreendido, o que causou uma grande revolta e na tentativa de aplacar os ânimos e em consonância com o que vinha acontecendo em Portugal, o Príncipe Regente D. Pedro I, através do decreto de 18 de junho de 1822 instalou

no Brasil o instituto do tribunal do Júri que tinha como única finalidade julgar os crimes de imprensa. Assim preleciona Adriana Hegemann:

Receoso com a liberdade que essa portaria poderia causar, o Senado da Câmara do Rio solicitou a D. Pedro que, para a execução da Lei de Imprensa no Rio de Janeiro, criasse o Tribunal do Júri no Brasil, instituído para julgar apenas os delitos de abuso de liberdade de imprensa.

No ato de instituição do júri, em 18 de junho de 1822, o príncipe declarou: “procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens têm feito à causa sagrada da liberdade brasileira.” (HAGEMANN, 2011, p.02).

O Tribunal do Júri na época era constituído por 24 cidadãos, “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, nomeados pelo corregedor do crime da Corte e Casa que seria o Juiz de Direito; nas províncias, que tivessem relação, seriam nomeados pelos ouvidores do crime e nas que não tiverem pelo da comarca. Segundo Roberto Pereira:

Coube ao príncipe regente, D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrade Silva, a instituição do Júri no Brasil, pelo ato de 18 de junho de 1822, criando juízes de fato para julgamento de abuso de liberdade de imprensa, [...] criava um tribunal de juízes de fato composto de 24 cidadãos, “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, nomeados pelo corregedor do crime da Corte e Casa, que por esse decreto era nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tivessem relação seriam nomeados pelos ouvidores do crime, e pelo de comarca nas que a não tivessem. (PEREIRA, 2007, p.135).

O acusado poderia recusar 16 dos 24 jurados sem a necessidade de motivação, uma vez que apenas oito jurados eram suficientes para compor o conselho de sentença, de acordo com Roberto Pereira:

Os réus poderiam destes 24, recusar 16, os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, “acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo-se o réu a justa defesa” – E porque, dizia o príncipe, “as leis antigas a semelhança a respeito são muito duras e impróprias das ideias liberais dos tempos em que vivemos”. (PEREIRA, 2007, p.135).

Como podemos observar, o acusado, como é atualmente, detinha o poder de recusar determinado número de jurados, entretanto todas essas recusas, diferentemente do sistema atual, não necessitavam de motivação. Após o início do julgamento e da análise dos fatos, das provas e das testemunhas, o júri proferia a

sentença e caso o réu fosse condenado pelos Jurados, só poderia recorrer a "Real Clemência" do príncipe. Por conseguinte caberia somente a ele a alteração dos veredictos proferidos pelo Tribunal. Pode-se notar que diferentemente do nosso sistema, onde a decisão do júri é soberana, naquela época a decisão poderia ser alterada apenas pela decisão do príncipe.

O tribunal do Júri surgiu no Brasil com a incumbência de julgar exclusivamente os crimes de imprensa. Porém com a independência do Brasil, foi criada a primeira Constituição Brasileira que alterou a estrutura do Tribunal do Júri, passando a integrar o Poder Judiciário, angariou ainda competência para atuar tanto na área civil como em todas as infrações criminais, conforme previa a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 nos seus artigos 151 "O poder Judicial é independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem." (BRASIL, 1824) e o Artigo 152 "Os Jurados pronunciam sobre o *facto*, e os Juizes aplicam a lei." (BRASIL, 1824).

Com o surgimento do Código de processo criminal do Império em 1832, o Tribunal do Júri passa a ser regulamentado e a adquirir demasiada abrangência, extinguindo praticamente todas as formas de jurisdição ordinária, conforme preconiza Luísa Fragoso Pereira Pinto:

Remanescendo somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juizes militares, os juizes eclesiásticos e os juizes de paz. Os demais crimes restam na competência do Tribunal do Júri, cujo corpo de jurados compunha-se de sessenta pessoas sorteadas, dentre os quais 23 formavam o Júri de acusação e 12 formavam o Júri de sentença. (PINTO. 2005, p.5 - 6)

O Conselho era presidido por um Juiz singular. Na formação do Conselho de Sentença à medida que os membros eram sorteados tanto o autor quanto o réu tinham direito a 12 recusas imotivadas. Durante o Julgamento após apresentada a acusação e a defesa o Juiz de Direito analisava se a causa estava pronta para ser julgada, caso estivesse ira resumir tudo para os jurados e faria os questionamentos necessários. A decisão se daria por dois terços dos votos, salvo para pena de morte no qual era necessária unanimidade.

Ao observar através de resultados práticos que a população brasileira não possuía maturidade suficiente para tamanho poder, foi criado em 1842 o

Regulamento nº 120, o qual trouxe profundas alterações nesse instituto, restringindo seu âmbito de competência. Conforme ensina Roberto Pereira: “A Lei número 2.033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n. 4.824 de 22 de setembro de 1871, fez novas alterações na legislação judiciária do país, vindo atingir o Júri.” (PEREIRA, 2007, p.142). A partir dele somente poderia exercer a função de Jurado, aquele que satisfizesse os requisitos legais, era assegurado o sigilo das votações bem como a soberania popular, podendo o Juiz recorrer ex officio da sentença caso ela fosse contrária as provas ou a apelação necessária em caso de sentença de morte. Existiam ainda as apelações voluntárias, que só podiam ser feitas pelas partes.

Nesse período a composição do Júri passou a estar mais ligada às pessoas de classes altas, que detinham maior poder financeiro, excluindo-se assim as classes mais desfavorecidas, rompendo com uma das características atuais do Júri que é, segundo a doutrina, a diversificação dos seus componentes, o que para alguns seria como negar a principal ideia desse instituto que seria a garantia de ser julgado por seus pares, o que não ocorreria, uma vez que você estaria sendo julgado por pessoas de determinada classe.

Outra modificação que adveio com o novo regulamento foi à extinção do Júri de acusação o qual era responsável pela pronuncia do acusado, passando esse poder para os Delegados de Polícia. Contudo a Maior alteração ocorreu com a mudança da competência do Tribunal do Júri, o qual deixou a esfera civil e passou a habitar apenas na esfera criminal.

Em 1850 as suas atribuições foram ainda mais reduzidas, com o advento da Lei nº 562 que excluía a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes de moeda falsa, roubo e homicídio cometidos nos municípios da fronteira do império, tendo como resistência, tirada de presos e bancarrota, conforme Roberto Pereira:

O Decreto n. 707, de 09 de outubro de 1850, que regulou o processo dos crimes mencionados na Lei 562, de 02 de julho do mesmo ano, excluiu da competência do júri os seguintes delitos: roubo, homicídio cometido nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos (art.1º). Coube ao juiz municipal proceder ao juízo de formação de culpa, pronunciando ou não os acusados para que fosse submetido a julgamento pelo juízo de direito (art. 2º). (PEREIRA, 2007, p.142)

Vinte anos depois em 1871 ocorre outra mudança, os chefes de polícia passariam a cuidar apenas do inquérito policial, enquanto que o pronunciamento e a formação da culpa correriam por conta dos Juízes de Direito, porém nos casos mais graves continuariam sendo realizadas pelas autoridades policiais. A competência do Tribunal do Júri volta a ser alterado apenas 33 anos depois através do Decreto nº 3.163 de 7 de julho de 1883, que traz:

Providencia sobre o julgamento de vários crimes, derogados os decretos ns. 562 de 22 de julho de 1850 e 1090 do 1º de Setembro de 1860.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1º Admitte denuncia, e será julgado pelo Jury o crime de furto de gado vaccum, cavallar e muar.

Art. 2º A disposição do artigo antecedente applica-se tambem ao furto dos productos; [...].

Art. 3º Para dar-se a denuncia no crime de furto de que trata o art. 2º, é essencial que os objectos não estejam recolhidos a depositos, armazens ou celleiros.

Art. 4º Ao Jury competirá o julgamento dos crimes de roubo e homicídio commettidos nas fronteiras do Imperio.

Art. 5º Revogam-se os arts. 1º §2º do Decreto n. 562 de 2 de Julho de 1850 e 1º do Decreto n.1090 do 1º de Setembro de 1860, além das mais disposições em contrario.

[...] (**grifos nossos**) (BRASIL, 1883)

Passando, novamente, a incluir em suas competências os crimes de roubo e homicídios cometidos na fronteira do Império. O Júri só poderia ser inquirido sobre questões de fato e nunca sobre as de Direito, o que poderia acarretar nulidades.

Em 1890 surgiu o Tribunal do Júri Federal, segundo Roberto Pereira: “O Decreto n.848, de 11 de outubro de 1890, que teve por escopo organizar a Justiça Federal, previu a criação do Júri federal.” (PEREIRA, 2007, p.143), composto por 12 jurados, sorteados entre 36 cidadãos do corpo de jurados Estadual, a formação da culpa nesse tribunal era feita pelos Juízes seccionais. Tendo sido criado com a finalidade de julgar os crimes relacionados à Justiça Federal, encontrava-se nesse sistema o poder de apelação e o sigilo das votações.

Com o advento da nova constituição de 1891 o Tribunal do Júri continuou a ser mantido passando a integrar no rol das garantias individuais. Em 1898 a competência desse tribunal foi restringida novamente, excluindo-se de suas atribuições vários crimes, como o de contrabando, moeda falsa, peculato entre outros, de acordo com Roberto Pereira:

[...] a Lei federal n.515, de 3 de novembro de 1898 excluiu da competência do júri os julgamentos dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos da dívida pública da União. (PEREIRA, 2007, p.144)

Esse texto da Constituição acarretou muitas dúvidas à época, uma vez que no seu corpo não constava de forma clara quais institutos ela havia mantido, entretanto esse problema não perdurou por muito tempo, sendo resolvido pelo acórdão proferido pelo STF em sete de outubro 1899, que determinou as suas características:

São características do tribunal do júri: I – Quanto à composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tiradas de rodas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções do juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e, b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte, de entre o corpo dos jurados, em número triplice ou quádruplo, com antecedência, sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcadas por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a uma dos jurados convocados para a sessão; II – Quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas no conselho, para evitar sugestões alheias; b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele. c) Atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência e, d) Irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu. (SILVA apud STF. 2005, p.22-23)

Em 1923 foi à vez do Júri Federal, que passou a ter sua competência ainda mais restringida eliminando-se diversos crimes, cujo julgamento passou à esfera de competência do juiz singular. Assim preleciona Roberto Pereira: “O Decreto n. 4780 de 27 de dezembro de 1923, alterando a competência do júri, retirando inúmeros crimes de sua atribuição [...]” (PEREIRA, 2007, p.144).

Em 1934 com o advento da nova Constituição a colocação do Tribunal do Júri foi novamente alterada, passando a integrar o Poder Judiciário, sendo excluído do rol de direitos e garantias fundamentais, porém não obteve uma vida efêmera devido ao golpe perpetrado por Getúlio Vargas em 1937, onde reinou o regime ditatorial, surgindo assim uma nova Constituição, contudo esta nova Constituição se mostrou omissa em relação à permanência ou não do Tribunal do Júri, dessa forma durante o

período ditatorial o instituto do Júri é tido com total descrédito, ao passo em que, mesmo que se considerasse a interpretação de que o Tribunal ainda permanecia vigente já que a nova Carta Política não a extinguiu, aquele havia perdido o seu status constitucional, e a sua credibilidade. De acordo com Adriana Hagemann:

A constituição de 1937 foi formada através de um golpe de estado, trazendo uma nova ordem jurídica. Nessa nova Carta não estava presente o Tribunal do Júri como nas Constituições anteriores. Diversos debates foram indicados por causa dessa omissão, discutindo a manutenção ou extinção da instituição, até que o Decreto-lei de 1938 confirmou a existência do Júri, embora sem soberania. (HAGEMANN, 2011, p.02)

Assim 1938, se pôs fim a essa imensa controvérsia, com a edição do Decreto-lei 167 que regulamentou o Tribunal do Júri, este prelecionava que o Júri deveria ser constituído por 21 jurados dos quais sete iriam compor o conselho de sentença e presidido por um juiz de Direito. O juiz de direito ficaria responsável por receber a denúncia, pronunciar o acusado, julgar ou absolver antecipadamente o acusado nos casos em que verificasse excludente de ilicitude. Contudo a edição dessa lei foi recebida com críticas, uma vez que foi retirada dos jurados a soberania do veredito. Em 1941 a competência do Júri passou a inferir sobre os crimes de homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e infanticídio.

Em 1967 adveio a nova constituição durante a vigência da ditadura militar, porém a estrutura do Tribunal do Júri não foi alterada, sendo inserida novamente dentre as garantias individuais. Todavia essa constituição não durou muito sendo amplamente modificada, sua modificação foi tanta que era tida como uma nova constituição e não apenas uma Emenda (Emenda Constitucional nº 01), revogando a soberania do instituto. Segundo Adriana Hagemann: “Até mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, marcadas pela ditadura militar, mantiveram o Júri em seu texto.” (HAGEMANN, 2007, p.03).

Com o fim da ditadura militar em 1988, surgiu uma nova Constituição, que alterou mais uma vez o Tribunal do Júri, incluindo-o novamente no rol das garantias individuais recebendo o status de cláusula pétreia, alterando também a sua competência, tornando restrito para julgar apenas os crimes dolosos contra a vida, sendo essa a última alteração significativa pela qual o Tribunal do Júri passou.

A instituição do tribunal do Júri foi implantada com a intenção de assegurar a plenitude de defesa de uma forma mais ampla, uma forma nunca antes observada. Segundo Luísa Fragoso Pereira Pinto:

O primeiro corolário deste princípio seria a garantia de heterogeneidade na composição do Júri de modo a salvaguardá-lo de decisões imbuídas da ideologia de um único estrato social, afastando-se a predominância das singularidades de uma determinada classe que possa distorcer a justiça do julgamento. O conselho de sentença deve poder representar a sociedade no seu todo a fim de assegurar a plenitude da defesa do réu.

Este princípio abrange, ademais, a ampla liberdade de defesa no julgamento, já que os jurados são pessoas leigas e necessitam de todo esclarecimento necessário, fator este que pode ser assegurado através da forte oralidade inerente ao julgamento no Júri. Note-se, todavia, que este prestígio à oralidade pode se tornar também maléfico à justiça do caso concreto, uma vez que se tratam os jurados de pessoas leigas, isto é, mais facilmente manipuladas por alguém que detenha o dom da oratória e da retórica, devendo haver, portanto, um meio termo na predominância da oralidade. (PINTO, 2005, p.27)

Portanto o Tribunal do Júri deve ser composto por pessoas de diversas classes e ideologias para que o conselho de sentença possa ser o mais diversificado e com isso o mais justo possível, pois esse é o objetivo do Tribunal do Júri, oferecer ao acusado um conselho de sentença mais imparcial possível, que possa analisar durante a explanação do caso, não só o crime cometido, como a situação e as condições em que ocorreram.

Diante de todo o exposto, podemos observar que desde a alusão mais remota desse instituto, ele tem surgido com a intenção de proporcionar ao povo a maior justiça possível. Isso fica evidente em 1250 a.C., em 499 a.C., na Grécia, em Roma e na Inglaterra. O Primeiro quando estabeleceu um sistema que alude ao Tribunal popular, com a intenção de evidenciar a igualdade, a liberdade e assim proporcionar aos cidadãos uma possibilidade de maior justiça e acessibilidade, já no segundo essa necessidade de justiça mostra-se mais rigoroso, mais eficiente, imparcial e respeitada, e o seu “júri” com maior responsabilidade, uma vez que julgavam os crimes de sangue. No terceiro a maior possibilidade de justiça surgiu limitando o poder do magistrado e passando o poder para a população, ou seja, a decisão passava a ser tomada não por um único indivíduo, mas sim por uma coletividade, e,

na Inglaterra essa possibilidade passa a ser a sentença prolatada por uma coletividade após a análise do caso e não mais a sua própria sorte.

Como podemos observar o Tribunal do Júri ao longo da sua formação e das suas alusões surgiu sempre com o propósito de evidenciar a igualdade e possibilitar a maior justiça possível. Entretanto, fica evidenciado que no Brasil o seu surgimento não se deu com esse intuito, tendo o seu real sentido distorcido, uma vez que, o tribunal popular foi instalado no Brasil mediante um decreto do Príncipe regente como forma de resposta a uma revolta popular e seguindo as tendências de Portugal, apesar de, em Portugal o Tribunal ter sido instalado através de uma Constituição elaborada pelos rebeldes, tendo como objetivo limitar o poder do rei. Diferentemente do que ocorreu aqui, onde apesar de ter sido instalada, esse instituto em que o povo obtinha supostamente o poder de decisão, não passava de mera ilusão, uma vez que o príncipe detinha o poder de alterar essa decisão.

Durante o decorrer da sua evolução no Brasil, foram constatadas algumas das suas falhas, a primeira que se pode verificar foi quanto à sua imaturidade para lidar com tamanho poder, logo depois se evidenciou a manipulação ao constituir o conselho de sentença, uma vez que este era formado por pessoas que detinham poder econômico, restando evidente que desde a sua instalação até hoje o Tribunal do Júri sempre esteve envolto em instabilidade.

2.3 Princípios Norteadores do Tribunal do Júri

A palavra “princípios” possui diversos significados como: começo, aquilo que vem antes, os valores mais caros e inarredáveis de determinada pessoa, dentre outros. O que define o seu significado é a dependência do sentido em que foi utilizada, no direito, segundo Nucci, o sentido é empregado da seguinte forma:

[...] o conceito de Princípio jurídico indica uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito positivo. Todos os seus ramos possuem princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previsto em lei ou serem implícitos, vale dizer, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, conforme a cultura jurídica formada pelo passar dos anos de estudo de determinada matéria. (NUCCI, 1999, p.13).

Conforme podemos observar, os princípios podem ser implícitos e explícitos, em relação ao Tribunal do Júri é visível que os seus princípios reitores são explícitos, uma vez que se encontram previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que traz:

Art.5º [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

O que não significa que esses sejam os únicos princípios do Tribunal do Júri, possuindo ainda este instituto outros princípios implícitos, como o da imparcialidade, publicidade, devido processo legal dentre outros. O primeiro princípio trazido pela constituição é o da plenitude de defesa, este vem pra resguardar um dos mais importantes direito para a humanidade que é o direito à liberdade, segundo Nucci:

Sem liberdade, o homem não conseguiria garantir nem mesmo o direito à vida – o mais notável de todos, pois assegura o próprio fato de existir, algo indispensável para a aplicação do Direito -, uma vez que, privado do seu direito de ir e vir terminaria fenecendo e degenerando fisicamente e psicologicamente. (NUCCI, 1999, p.137)

Dessa forma esse princípio surge para assegurar direitos, tanto individuais quanto coletivos, uma vez que esse instituto visa que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade sem que para tanto tenha esgotado todos os meios de defesa possíveis para demonstrar a sua inocência perante o júri. Assim o indivíduo tem seu direito à liberdade assegurado quando detém a possibilidade de se defender de todas as formas possíveis, podendo demonstrar a sua inocência e tendo a certeza de que se for inocente, através das provas e dos fatos não será privado de sua liberdade, em contra partida caso este seja culpado e for condenado será retirado do convívio social, protegendo assim a sociedade.

A plenitude de defesa no plenário do Júri se divide basicamente de duas formas, segundo Nestor Távora e Alencar:

A plenitude de Defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma

faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p.975):

Essa dupla faceta existe para garantir que o imputado tenha uma defesa mais ampla e completa, sendo expostos pelo profissional devidamente habilitado todos os fatos de direito, incluindo-se as teses de defesa e ao imputado é possível dar a sua versão dos fatos.

O Tribunal do Júri diferentemente de varas criminais e de tribunais normais, que se atem somente aos fatos e ao direito, permite além das argumentações sobre o direito, argumentações sentimentais, sociais, política criminal e é possível ainda aceitar tanto a tese alegada pelo réu quanto a tese alegada pela defesa técnica, caso essas venham a divergir entre si, tudo isso em prol de uma defesa mais completa e a mais ampla possível.

Ao analisarmos o artigo 5º podemos erroneamente acreditar que a imposição do legislador no art. 5º inciso XXXVIII que fala sobre o direito à plenitude de defesa seria desnecessária, uma vez que no mesmo artigo, sendo o inciso LV ele traz ao acusado o Direito à ampla defesa. Contudo é possível com um pouco mais de aprofundamento no tema, perceber a diferença e a necessidade da utilização da terminologia Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri, isso se dava devido ao fato que a ampla defesa é garantida a todos que se encontram em processo judicial e administrativo, ofertando a este uma vasta e rica defesa, entretanto no Tribunal do Júri não poderia ser permitido que ao acusado fosse ofertado apenas a ampla defesa, devendo a este ser imposta uma defesa mais que vasta, uma defesa completa, perfeita, já que os acusados dos crimes dolosos contra a vida encontrar-se-iam em certa desvantagem caso a eles fosse dado unicamente o direito da ampla defesa, essa desvantagem encontravam explicações nas preleções de Nucci, que traz:

Um acusado diante de um juiz togado pode até exercitar sua defesa por mecanismos indiretos, o que, de fato, acontece. Ao expor uma determinada tese de legítima defesa, e.g., pode não convencer o magistrado, mas este, com seu conhecimento jurídico e havendo de fundamentar a decisão que condenará ou absolverá o réu, poderá reconhecer em seu favor outra excludente. Assim, deixará de acatar o pedido de absolvição por legítima defesa, mas será capaz de absolver o réu por estado de necessidade. O direito de defesa terá sido amplamente exercido, mesmo que a defesa técnica não tenha levantado essa segunda tese ao juiz.

No Tribunal do Júri, entretanto, tal ocorrência não se dá. Caso o defensor sustente a legítima defesa, quando seria o caso de arguir qualquer outra tese mais condizente com as provas dos autos, os jurados não terão possibilidade de absolver o réu, pois não têm conhecimento jurídico e são limitados pelos quesitos, ou seja, respondem somente aquilo que lhes for perguntado. Se o juiz presidente não considerar o réu indefeso – o que demandaria uma defesa técnica inepta -, os juízes leigos podem terminar condenando uma pessoa simplesmente porque a tese oferecida à apreciação não foi a mais convincente.

Não é preciso mais para fundamentar o óbvio: no tribunal popular a plenitude de defesa é característica expressiva e essencial da própria instituição. Júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem.

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso o que o constituinte quis deixar bem claro, consignado que é qualidade inerente ao júri à plenitude de defesa. (NUCCI, 1999, p.140).

Acreditamos que esse desequilíbrio ao qual Nucci se referia, em relação ao réu não poder ser absolvido devido a sua defesa técnica não ter sustentado tal tese, não mais existe, já que após a reforma do procedimento do Júri, o artigo 483 do Código de Processo Penal passa a impor que na quesitação feita aos jurados passe a conter a seguinte redação “o jurado absolve o acusado?”. Essa alteração se deu devido à divergência que ocorria entre os doutrinadores onde alguns acreditavam que a inquirição dessa pergunta era necessária devido a esse desequilíbrio enquanto outros achavam que não havia essa necessidade, antes da reforma até o STF havia se manifestado sobre esse fato em 1996, no *habeas corpus* nº 72.450, apoiando que a quesitação só deveria ser realizada sobre as teses sustentadas em plenário, ou seja, se a defesa técnica pediu apenas redução o juiz togado não poderia quesitar sobre absolvição. Apesar de todo o exposto não significa que o Tribunal do Júri passou a ter como desnecessário a nomenclatura da plenitude de defesa, se fazendo essa ainda muito necessária a realização da justiça, pois a apresentação da defesa é realizada pra pessoas leigas sendo de fundamental importância que esta defesa seja ampla, plena, completa e perfeita.

O segundo princípio a qual a constituição se refere em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, é o princípio do sigilo das votações, esse princípio se refere unicamente ao voto, as pessoas que presenciarão a quesitação e a votação e ao local do voto, o dispositivo que traz essa definição de onde, como e quem participará da votação encontra-se previsto no artigo 485 do CPP:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigi-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§1º. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo. (BRASIL, 1941).

Esse princípio visa à proteção do jurado e a sua imparcialidade diante do caso exposto no plenário. O sigilo das votações se dá devido ao fato de que os jurados por se tratarem de pessoas leigas, não precisam fundamentar o voto. Busca com isso, não ser influenciados ou até intimidados a votar em determinada direção, dessa forma, quando o legislador impôs que os votos deveriam ocorrer em sala secreta, com a presença apenas das pessoas anteriormente citadas e com a votação sendo realizada da seguinte forma, a cada pergunta feita aos jurados estes devem colocar o seu voto em uma caixinha, as quais serão retiradas pelo juiz presidente até que se tenha 04 votos favoráveis ou desfavoráveis. Não sendo possível assim, identificar qual jurado ou até mesmo se todos votaram em determinada direção, preservando a identidade do jurado.

Apesar de a lei prever que todos os processos do órgão judiciário devam ser públicos, isso não significa que todos os seus atos devam obedecer a essa regra, a votação do Júri realizada em sala especial, na presença de determinadas pessoas, não fere o princípio da publicidade, tendo em vista que todo o processo se deu de forma pública, além de que o resultado da votação é revelado, isso se dá devido ao fato de que o sigilo das votações é uma garantia tanto dos jurados quanto da sociedade, já que a coletividade pode ter a certeza que o acusado não será absolvido ou condenado única e simplesmente mediante uma ameaça, e os jurados, caso sejam ameaçados não precisarão temer, já que não há como saber quais os seus votos.

O terceiro princípio trata da soberania dos veredictos, que traz a impossibilidade do acusado ou do Ministério Público recorrer da decisão dos Jurados, uma vez que se fosse possível à alteração da decisão do tribunal do Júri por um Juiz togado, a razão de ser do Tribunal do Júri que é o julgamento pelos seus pares, seria perdida.

A única hipótese de alteração da sentença é se o julgamento for manifestamente, notadamente contrário às provas dos autos, caso isso acontecesse seria realizado um novo júri, devemos ressaltar que essa anulação do júri só pode

se dar uma única vez pelo mesmo motivo. Contudo, existe a possibilidade do tribunal de justiça absolver o réu quando surge nova prova acerca do tema Nestor Távora e Alencar, trazem:

Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal. (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p.976).

O último princípio constitucional reitor do Tribunal do Júri, trata da sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, essa competência se deu devido ao legislador acreditar que o julgamento dos acusados desse crime deveria ser imposto aos seus pares, uma vez que esses poderiam analisar o crime do ponto de vista do acusado levando em consideração tanto o lado emocional quanto o político, religioso dentre outras.

Dessa forma o julgamento pelo Tribunal do Júri se deu de forma a possibilitar que os acusados pudessem ser julgados por seus semelhantes para tentar garantir que o réu obtivesse um julgamento mais justo.

Alguns crimes apesar de serem contra a vida, não são julgados pelo tribunal do júri, por se tratar em sua essência de crime contra bem diverso, como o genocídio que é em sua essência um crime contra a humanidade.

3 ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Bem Jurídico Tutelado no Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri como já foi visto anteriormente surgiu como forma de garantir a democracia, nos crimes de imprensa, com o passar do tempo foi evoluindo até chegar à competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, um dos argumentos acerca da índole política do Júri é de Claudio Fragoso:

[...] afirma-se que o tribunal popular é uma garantia de liberdade contra a opressão, a injustiça e a tirania dos soberanos, e que é da essência da democracia o julgamento do povo pelo povo. BLACKSTONE dizia: “*The jury is the bulwark of northern liberty and the glory of the English law* [tradução livre: O júri é o baluarte do norte da liberdade e da Glória da lei Inglesa]”. A luta a favor dos jurados, como conquista política de liberdade, encontra notável expressão na eloquência de CARRARA, que afirmava serem os jurados uma “dedução lógica de todo regime de governo livre”. Inspirava os defensores do júri nessa fase, aos quais sobravam razões, o temor pela arbitrariedade e subserviência da magistratura, nomeada pelos governantes e dócil aos seus desejos, sempre pronta a legalizar a tirania e a injustiça do poder público.[...] O júri foi, sem dúvida. Um baluarte contra a prepotência dos soberanos e este foi seu grande significado histórico. (FRAGOSO, 1961, p.22).

Assim esse instituto surge posteriormente com a finalidade de fazer justiça, onde o acusado seria julgado por seus semelhantes, isso se dava, devido ao fato de que o legislador acreditava que quando o acusado fosse julgado por pessoas leigas, não presas às restrições impostas pela lei como é o juiz togado, poderia em sua análise sobre os fatos apresentados em plenário, levar em consideração diversos outros fatores que seriam ignorados pelo juiz togado, como por exemplo: em casos em que um pai ao saber que sua filha fora estuprada, mata o estuproador nesses, casos muitos dos jurados absolveriam o réu devido a se compadecerem do ocorrido, diferentemente do que ocorre com o juiz togado que apesar de compadecido com o ocorrido não poderia absolver o réu, já que encontra-se restringido pela lei, podendo apenas incidir na sentença uma atenuante devido ao fato da violenta emoção. Sobre o assunto manifesta-se Claudio Fragoso:

[...] Afirma-se que, por meio do Tribunal popular, a Justiça toma contato com a terra, penetrando o julgamento de considerações éticas, psicológicas, econômicas, etc. permitindo que se introduza a

equidade nas decisões. O juiz togado, diz-se, perde-se no mundo dos Códigos e dos parágrafos, tornando-se um frio aplicador da lei. O jurado, que não conheci a lei, julga com o seu senso comum, colocando-se acima da lei, para realização da verdadeira justiça, ajustando-a ao caso concreto. (FRAGOSO, 1961, p.24).

Os crimes dolosos contra a vida foram trazidos ao julgamento do tribunal do júri justamente com esse objetivo, possibilitando analisar o caso de forma a se colocar no lugar do acusado e analisar se dentro daquelas condições ele poderia ter agido de forma diferente, mas acreditamos que há um exagero quando se diz que o juiz é “um frio aplicador da lei”, este apenas encontra-se restringido à lei por ter que tomar decisões fundamentadas com base nas provas dos fatos e na lei a ser aplicada, e quanto aos jurados estes não deveriam se colocar acima das leis, uma vez que é a lei quem instrui como o plenário do Júri deve agir e o envolve em princípios a serem seguidos.

O Tribunal do Júri possui o dever de promover a justiça, protegendo assim a liberdade, a vida e a moral tanto do indivíduo como da sociedade, o bem jurídico aqui tutelado é o direito a vida, mas o que seria o direito? Segundo Rudolf Von Ihering:

A palavra direito é empregada em sentido duplo, tanto objetivo como subjetivo. No sentido objetivo, é o conjunto de leis fundamentais editadas pelo Estado, ou seja, o ordenamento jurídico da vida e, no sentido subjetivo, é a atuação concreta da norma abstrata no direito específico de determinada pessoa.

Em ambas as acepções, o direito encontra oposição e, em ambas as direções, deve ser controlado, isto é, deve estar no caminho da luta para vencê-lo ou para defendê-la.[...] a luta está na essência do direito e também na primeira direção estabelecida como certa.

Incontestável, pois, não necessitando de demonstração, esta premissa é para a realização do direito por parte do Estado; a manutenção da ordem jurídica, da parte do Estado, não é senão uma luta contínua contra as transgressões da lei. (IHERING, 2010, p.37).

Dessa forma acreditamos assim como Ihering que o Direito é uma luta constante pela justiça, onde o Estado passou ao Tribunal do Júri o dever de promover a justiça, através do seu mecanismo de julgamento entre os seus pares, devendo assim o Júri cumprir com o seu dever.

Ocorre que, no plenário do Júri, os jurados, pessoas leigas são retiradas do seio da sociedade e chamadas a difícil tarefa de promover a justiça, analisando os casos apresentados e votando segundo suas próprias convicções, devendo sempre, é claro, respeitar os princípios implícitos inerentes a esse instituto como, por

exemplo, o *in dubio pro reo*, contudo, não é isso o que vem ocorrendo. Já dizia Albert Camus acerca do assunto:

[...] Todos aqueles que como eu, numa determinada época de sua vida, acompanharam por necessidade tribunais do júri, sabem que numa sentença, mesmo que seja de morte, entra muito de acaso. A cara do acusado, seus antecedentes (o adultério é muitas vezes considerado uma circunstância agravante por jurados que nunca pude acreditar serem sempre fiéis), sua atitude (que só lhe é favorável se for convencional, o que, na maioria das vezes, quer dizer falsa), mesmo sua maneira de falar (os reincidentes sabem que é preciso nem balbuciar, nem falar muito bem), os incidentes da audiência apreciados (a verdade, infelizmente, nem sempre é emocionante), são alguns dos tantos acasos que influenciam na decisão final do júri. (CAMUS Apud JORDÃO, 2006, p.48).

Essas são apenas algumas das tendências que influenciam os jurados na hora do voto, com o passar do tempo esse problema vem se agravando, se antes os jurados eram influenciados pela “cara do acusado, seus antecedentes, sua atitude” atualmente a tendência é que essa influência se dê pelas ações da defensoria e do membro do Ministério Público, devemos deixar claro que a influência a qual tratamos aqui, não é aquela inerente ao tribunal do júri, a desenvoltura da oratória do profissional habilitado, mas sim aquela influência negativa, que nada tem haver com o caso explanado, como a voz ou a “cara” do advogado ou promotor, e isso é algo que vai de encontro com a materialização da justiça, os jurados foram convocados a desenvolver essa função tão importante, por achar o legislador que estes teriam o comprometimento com a justiça e votariam de acordo com o que foi explanado, a situação em que o crime ocorreu, o estado em que se encontrava o acusado no momento do crime, e não com fatos posteriores e que nada tem haver com o processo discutido. Já dizia Rudolf Von Ihering acerca do comprometimento do povo com o Direito:

Precisamente pela circunstância de que o direito não chega aos povos por sorteio e sem esforço é que estes têm de combater, pelear, lutar e verter o próprio sangue para conquistá-lo. E isto faz com que entre eles e o respectivo direito se forme o mesmo laço íntimo que liga o filho à mãe, qual arriscou a própria vida para que o filho nascesse. O mesmo acontece com o povo que conquistou seu direito e suas instituições à custa de luta sangrenta.

Dir-se-ia, sobre o direito obtido sem esforço, o mesmo que se diz sobre os filhos trazidos pela cegonha: a raposa e o abutre podem arrebatá-los, mas quem arrancará o filho dos braços da mãe que gerou? Processo idêntico se passa com o povo que conquistou seu direito e suas instituições à custa de lutas sangrentas.

Podemos, assim, afirmar, sem receio, que o amor que um povo dedica a seu direito, o qual defende com energia, é determinado pela intensidade do esforço e da luta que esse bem lhe custou. Os laços mais fortes entre um povo e seu respectivo direito não se formam pelo hábito, mas pelo sacrifício. (IHERING, 2010, p.45).

Assim como poderia um povo que não lutou pelo seu direito, que não sofreu com o pesar da lei, se comprometer com tamanha responsabilidade. Quando o Tribunal do Júri foi instaurado, este surgiu com uma finalidade diferente, proteger a democracia, e cumpriu ao seu papel, posteriormente foi alterado a sua competência e com o passar do tempo sua essência foi se perdendo, atualmente, não são poucas às vezes em que o júri não julga o caso, mas sim a pessoa do réu ou o profissional habilitado. Acerca dessa influência se manifesta Perpetua Dantas Jordão da seguinte forma:

[...] parte do convencimento do jurado, ou quem sabe, toda sua impressão sobre o processo, foi construída baseada em fatores extralegais como: o preconceito em face do acusado, o medo de se tornar uma vítima, as ideias do senso comum pregada pelos meios de comunicação que formam opinião, e especialmente, a boa atuação do Ministério Público e o despreparo da defesa. O somatório desses fatores podem levar a um julgamento completamente contrário a prova contida nos autos, e ser uma forma invisível de violação de direitos, fazendo-nos recordar, nestes aspectos, de um filme estrangeiro chamado “Doze Homens e uma Sentença” onde há durante o debate dos jurados um misto de preconceito e provas insuficientes para uma condenação, que por pouco não resultam na pena capital ao acusado. (JORDÃO, 2006, p.50).

Dessa forma fica evidenciado o descaso e muitas vezes o despreparo dos jurados pra a realização de um julgamento justo, ora se a principal função do plenário do Júri é promover a justiça, essa seria uma demonstração da perda de sua essência, do seu despreparo e imaturo comprometimento com a vida, a moral e o Direito. Quando um jurado ao entrar no plenário, não se compromete com o seu dever de promover a justiça, ele não está só indo contra o direito, ele está indo contra a vida, pois, não poderia uma pessoa sem comprometimento com a justiça, participar de algo tão importante e determinante na vida de uma pessoa, como a análise e votação do julgamento de um crime dolo contra a vida. Muitos erros resultam da absolvição ou condenação do acusado, quando o júri não se compromete com a sua função. Dentre eles, como bem menciona Jordão seria, não se trata de conceder à absolvição a um criminoso, mas sim de condenar um inocente.

Talvez essa falta de comprometimento seja explicada pela própria construção do Júri, é sabido que o Tribunal do Júri tanto no Brasil como nos outros países surgiram derivados do modelo Inglês, contudo essa derivação sofreu deformações ao chegar a cada país, mudando às vezes para se adequar ao país ou ao momento político em que foi inserido, mas uma coisa é certa, o Tribunal do Júri surgiu com o espírito do direito inglês. Dessa forma ao implantar em outros países um mecanismo jurídico, deve-se observar em que contexto ele foi criado e porque ele funciona, na Inglaterra o sucesso do tribunal do Júri se deve a índole do povo inglês ao seu comprometimento não só com a verdade, mas também com o seu dever em fazer justiça, na Inglaterra tanto acusação quanto defesa, buscam e colaboram para encontrar a verdade do fato e não em vencer a todo custo, independente do que realmente aconteceu ou de ter que distorcer os fatos, aquele busca a verdade e com esta a justiça. Acerca do tema Claudio Fragoso se posiciona da seguinte forma:

A instituição do Júri tornou-se famosa na Inglaterra e está intimamente ligada ao espírito do direito inglês. Passou ao continente com a legislação penal introduzida pela Revolução Francesa, tendo sido, porém, grandemente alterada: e em nenhum lugar, nem mesmo nos Estados Unidos, para onde foi levada, produziu os excelentes resultados que na Inglaterra, sem dúvida, produziu e produz.

3. Isto se deve certamente à índole do povo inglês, ao sistema peculiar de seu direito e à disciplina que cerca o funcionamento do Júri na Inglaterra. Estes fatores devem ser considerados pelos que pretendem transplantar a outros meios de cultura uma instituição ligada a fatores históricos e peculiares a um povo, cujas instituições jurídicas diferem tão fortemente das que vigoram no direito continental e no que seguiu a influência deste.

O povo inglês é conhecido pelo seu exagerado espírito de obediência às leis do país. (FRAGOSO, 1961, p.22).

Assim quando esse instituto foi implantado no Brasil não se observou as peculiaridades do povo ao qual este instituto foi retirado, nem os fatores históricos e muito menos o mecanismo pelo qual este funciona. Dessa forma fica evidenciado o porquê do Tribunal do Júri no Brasil não obter sucesso no comprometimento do povo com a justiça, ocasionando muitas vezes em absolvições ou condenações completamente absurdas.

3.2 Processo do Tribunal do Júri.

Para que uma ação penal alcance a competência do Tribunal do Júri esta deve passar por um juízo de admissibilidade o qual será analisado por um juiz singular, para posteriormente passar ao julgamento em plenário pelos jurados.

Inicialmente qualquer ação penal precisa de um suporte probatório mínimo para ser aceito, o que não ocorre de forma diferente nos crimes dolosos contra a vida, dessa forma o procedimento anterior pelo qual essas ações passam é necessária pra que se verifique a existência desses requisitos. Ao procedimento pelo qual se extrairá esse suporte probatório mínimo se dá o nome de Inquérito policial, o qual é sempre fundamental para a instauração de um Tribunal do Júri.

Para que possamos compreender o Tribunal do Júri devemos começar com a sua estruturação, o plenário do Júri possui basicamente duas fases, apesar de existir alguns doutrinadores como Nucci que acreditam que esta se divida em 3 fases, a primeira seria o juízo de Admissibilidade ou *judicium accusationis*, que serve para saber se o crime é de competência do Tribunal do Júri e se detém o suporte probatório mínimo, já a segunda fase é intitulada de juízo de mérito ou *judicium causae*, que está condicionada a pronuncia do acusado.

Os crimes dolosos contra vida, quase que em sua totalidade deixam vestígios e mesmo quando não o deixam necessitam de um inquérito policial, onde será investigado o crime, e extraído provas, suspeitos e testemunhas. Mas o que seria o Inquérito policial? Quem nos traz a resposta é Tourinho Filho que o conceitua da seguinte forma, para ele o inquérito é: “o conjunto de diligências realizadas pela Policia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”

Dessa forma busca-se com o inquérito policial recolher elementos suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do delito, para assim possibilitar o início da ação penal. Após a autoridade policial ter recolhido provas suficientes, o delegado deverá elaborar um relatório minucioso de todas as diligências feitas e de todas as provas colhidas, indicando ainda as perícias realizadas e todos os detalhes da investigação, além da explicação do por que classificou o delito de tal forma, após a finalização do relatório a autoridade policial deverá remeter ao judiciário os autos do inquérito bem como o relatório. Recebido os autos do inquérito juntamente

com o relatório, o juiz dará vistas ao Ministério Público para que: ofereça a denúncia, requisite novas diligências ou mande arquivar.

Quando o Ministério Público oferece a denúncia, começamos com a primeira fase do rito do Júri, no qual o juiz analisará a denúncia do Ministério Público, que deverá conter o arrolamento de até 08 testemunhas, devendo verificar se há justa causa, ou seja, se há provas suficientes da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, depois de constatado esses requisitos o juiz deve acolher a denúncia e citar o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, conforme consta no artigo 406 do Código de Processo Penal. Esse prazo deve ser contado segundo o parágrafo primeiro desse mesmo artigo: “[...] do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de seu defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.” (BRASIL, 1941).

Após a citação do acusado, esse deverá apresentar resposta à acusação, alegando tudo que interesse a sua defesa, apresentando documentos, dentre outros meios de defesa, e, especificar as provas que pretende produzir, podendo ainda arrolar até 08 testemunhas, a mesma quantidade permitida à acusação. Não sendo este prazo cumprido, o juiz entenderá que o acusado não constituiu advogado, nomeando assim um defensor para que este no mesmo prazo imposto inicialmente possa apresentar a defesa. Após a apresentação da defesa o juiz ouvirá o Ministério Público sobre os fatos narrados pelo acusado bem como os documentos por ele anexados.

Ao concluir essa parte inicial passamos a audiência de instrução, é através dela que serão sanadas as dúvidas acerca do crime. Serão dirimidas as obscuridades e lacunas acerca da perícia, serão recolhidos os depoimentos das testemunhas, bem como da vítima, quando esta estiver viva, e do acusado, é nessa fase onde as diligências e perícias deverão encontrar-se concluídas, uma vez que é esse o momento preclusivo para a conclusão da primeira fase. Essa audiência de instrução segue, segundo o Código de Processo Penal a seguinte ordem:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declaração do ofendido se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§1º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e deferimento pelo juiz.

§2º. As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§3º. Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no artigo 384 deste código.

§4º. As alegações serão orais, concedendo-se as palavras, respectivamente à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§5º. Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§6º. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

[...] (BRASIL, 1941).

Durante a tomada de declaração tanto das testemunhas, como do acusado e da vítima, quando essa existir, serão presididas pelo juiz, que acompanhará os depoimentos, inquirindo as partes acerca dos fatos, podendo também tanto o Ministério Público como a defensoria elaborar perguntas para dirimir qualquer dúvida que venham a ter sobre o caso.

Terminada a audiência de instrução o juiz terá 10 dias para prolatar a sentença na qual decidirá pela pronúncia ou não do acusado, deve-se salientar que todos esses procedimentos não podem exceder o prazo máximo de 90 dias, conforme impõe o artigo 412 do Código de Processo Penal.

Quando o Juiz ao analisar o caso e observar que esse contem todos os requisitos necessários para que o acusado seja julgado no Tribunal do Júri, como indícios suficientes da materialidade do crime e de sua autoria ou da sua participação neste, deverá pronunciar o acusado. Para tanto não é necessário que o juiz tenha certeza da culpa do acusado, basta para isso, que haja uma dúvida sobre a culpa do agente, quando esta culpa existe o juiz deve julgar sobre o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida deve-se julgar a favor da sociedade, devendo assim o juiz pronunciar o acusado, dessa forma passamos para a segunda fase do procedimento do plenário do Júri. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do *in dubio pro societate* no *Habeas Corpus* nº 81.646-PE da seguinte forma:

O aforismo *in dubio pro societate* que – malgrado as críticas procedentes a sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliram, mas

convencimento fundado nas provas: donde, a exigência – que ai cobre tanto a existência do crime, quando da ocorrência de indício da autoria, de que o juiz decline, na decisão ‘os motivos de seu convencimento’. (NUCCI Apud STF, 2008, p.64).

Quando o juiz não constata esses requisitos ele tem basicamente 03 opções: a impronúncia, onde deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito; a desclassificação, onde irá classificar o crime de forma diversa da que foi proposta na denúncia; e a absolvição sumária, onde o juiz ira extinguir o processo com julgamento do mérito por ter constatado sem sombra de dúvidas, baseado nas provas, que o fato não existiu que se existiu não foi cometido pelo acusado, que se o cometeu este não constituía infração penal ou caso demonstre excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A segunda fase do rito do plenário do Júri é chamada de *judicium causae* esta se encontra vinculada a preclusão da sentença de pronúncia, pois os jurados só poderão apreciar o caso após a preclusão do direito de interpor recurso. Quando isso ocorre é possível à instalação do Tribunal do Júri, assim passando ao foco do presente trabalho, o Tribunal do Júri propriamente dito.

Estando presentes os requisitos necessários para a instalação do Júri, o juiz presidente providenciará os preparativos para a sessão, a palavra sessão descrita aqui pode trazer alguma confusão para quem não está muito habituado com a área jurídica, é muito comum dar o nome de sessão à pauta do júri de determinado mês, contudo explica Nestor Távora e Alencar:

[...] A sessão do Júri é termo que recai em certa ambiguidade na prática forense. Isso porque em comarcas onde são realizados julgamentos de vários processos de crimes dolosos contra a vida por períodos sucessivos, tem-se o hábito de dar o nome de sessão à pauta do júri de determinado mês, por exemplo, onde se encontram listado dez processos prontos para julgamento. De outro ângulo, a sessão do júri (sessão de instrução e julgamento) é também a sucessão de atos processuais que compõem o julgamento de um único processo relativo a um acusado ou a vários acusados em coautoria. (TÁVORA E ALENCAR, 2014, p.1000 - 1001).

Antes de qualquer coisa é necessário que o juiz presidente elabore a listagem geral de jurados, esta será feita anualmente alistando-se dentre a população aqueles maiores de 18 anos e que possuírem notória idoneidade. Mas o que seria a notória idoneidade? Segundo o jurista Borges da Rosa:

A idoneidade exigida significa 'aptidão', 'capacidade', tanto moral como intelectual. Na lista de jurados só devera ser incluído o cidadão que tiver idoneidade moral e intelectual. Tanto vale dizer que o corpo de jurados se deve compor de cidadãos mais notáveis do município por seus conhecimentos, experiência, retidão de conduta, independência e elevação de caráter. (ROSA Apud JORDÃO, 2006, p.82 - 81).

Assim como Perpetua Jordão, nos perguntamos como seria possível medir a capacidade intelectual de alguém, e que capacidade seria essa, acreditamos esse ser um termo muito vago deixado pelo legislador, uma vez que não existe uma forma de medir idoneidade, há idoneidade moral é medida muitas vezes, devido ao difícil conhecimento pessoal do juiz com os possíveis jurados e a dificuldade em fazer uma pesquisa social, pela falta de antecedentes criminais, se não o tem é apto a fazer parte do conselho de sentença do Júri. Já a intelectual é quase que impossível de encontrar uma forma, atualmente, pra fazer essa seleção. Dessa forma basicamente os jurados são selecionados dentre a população por indicação solicitada pelo juiz presidente às instituições de ensino, entidades associativas e culturais, repartições públicas e outros núcleos comunitários, dentre outros previstos no artigo 425, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

Os jurados após serem listados na quantidade informada no artigo 425 do mesmo código passarão por um sorteio, após a sua listagem contendo não só o nome, mas também a profissão de cada um será exposta pela imprensa e na porta do Tribunal do Júri, para dar publicidade ao ato e para possíveis reclamações acerca das pessoas constantes da lista, após o decorrer do prazo será publicada a lista definitiva. Feito isso, o juiz passará para a organização da pauta, tendo preferência os acusados presos, dentre eles o que estiver a mais tempo na prisão e em igualdade de condições o que foi anteriormente pronunciado.

Após a organização da pauta, selecionando os casos a serem apreciados pelos jurados, passamos para o sorteio desses que serão selecionados para o julgamento do caso. Esse sorteio a que nos referimos será presenciado tanto pelo membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, como pelo membro da Ordem dos Advogados do Brasil. Isso se dá para proporcionar a segurança às partes, de que o sorteio foi realizado da forma correta, agindo assim os membros presentes como fiscais da lei.

Em seguida ao sorteio será afixada na porta do Tribunal do Júri a relação dos 25 jurados sorteados para o julgamento, bem como o nome do acusado ou dos

acusados, nos casos de concurso de crime, contendo ainda a data, a hora e o local da sessão, conforme prevê o artigo 435 do Código de Processo Penal. Os jurados então serão convocados pelo correio ou por outro meio hábil para comparecer na data e hora marcada. Vale ressaltar ainda que os jurados são obrigados a participar, excetuando os idosos que tenham mais de 70 anos há esses é facultado à participação e existem também aqueles que estão isentos do serviço do júri, esses encontram-se listados no artigo 437 do Código de Processo Penal, ao demais que se recusem a desenvolver a função atribuída a eles, serão devidamente penalizados.

Já em relação aos que se recusam com fundamento em convicções religiosas, filosóficas ou políticas, estes serão liberados da função de jurados, mas deverão prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, acreditamos que os legisladores impuseram essa condição, para evitar que as pessoas alegassem essas condições com o fito de serem dispensadas da função, por único e simplesmente não querer participar.

Chegado o dia da sessão do júri, o juiz iniciará com a chamada nominal dos jurados para averiguar se todos os 25 jurados encontram-se presentes no plenário, sendo necessária para a instalação da sessão a quantidade mínima de 15 jurados, caso esse quorum mínimo não seja alcançado o juiz deverá adiar a sessão e tomar as devidas providências.

Estando presente o número mínimo de jurados, o juiz presidente irá colocar as cédulas com os nomes dos respectivos jurados dentro de uma urna, anunciando qual processo será julgado nesse plenário. Após anunciar o processo em questão irá verificar se todas as pessoas envolvidas no julgamento estão presentes, como testemunha, réu, acusador, entre outros. Caso se verifique que está faltando alguém que é de fundamental importância para o caso em tela, deverá o juiz adiar a sessão do Júri, mas sendo essa dispensável ao processo o julgamento correrá normalmente, restando é claro, aquela que deixou de comparecer ao tribunal, uma punição.

É importante salientar que nos casos em que o ausente é o réu, pode-se se deparar com duas situações que exigem atitudes diversas, no caso da ausência de réu solto, sua presença não enseja adiamento, bastando apenas à presença do advogado de defesa, já nos casos da ausência ser do réu preso, o juiz não poderá

dar continuidade ao julgamento sem ele, devendo sua presença ser obrigatória, exceto quando este declina da participação no julgamento. Pode-se imaginar que são raras às vezes em que o júri tem sua sessão adiada por ausência do réu preso, já que este querendo comparecer ao julgamento, é o estado obrigado a conduzi-lo, ocorre que muitas vezes o presídio não dispõe de veículos para executar o transporte do réu ou dispõe de escolta, conforme relata Perpetua Dantas Jordão, a qual já participou de diversos tribunais do Júri:

Já presenciamos alguns júris de réus presos, e participamos de outros, onde a sessão fora adiada por que o presídio não tinha um carro para transportar o acusado ao fórum, ou não tinha escolta, ou não tinha combustível para o carro, ou ainda porque a administração prisional esqueceu que era dia de júri e não enviou o preso ao fórum. (JORDÃO, 2006, p.87).

O que consideramos ser um verdadeiro descaso com a vida, com a justiça, uma vez que o acusado que se encontra retido em um presídio esperando pelo julgamento que muitas vezes demora muito pra ser marcado e quando o é, há esse descaso com o comprometimento no transportar do acusado que tem que esperar a “boa vontade” da unidade prisional para que seja possível comparecer ao julgamento que decidirá a sua vida, e a pior parte é quando o acusado está preso e nem mesmo é culpado pelo crime imputado a ele.

Entretanto, estando presentes todas as pessoas indispensáveis ao julgamento, o juiz iniciará o sorteio dos jurados, os quais poderão ser recusados tanto pela defesa quanto pela acusação. As recusas são manifestadas na seguinte ordem, primeiro pela defesa e posteriormente pela acusação, elas se dividem em recusas motivadas e imotivadas, as motivadas são apresentadas ao juiz juntamente com a justificativa da sua recusa e com as provas do que alega, já as imotivadas são feitas sem qualquer justificativa, contudo são limitadas ao máximo de 03 recusas.

A escolha dos jurados é um momento crucial para a absolvição ou não do acusado, ou até mesmo para um julgamento equilibrado. Apesar de a lei exigir que o corpo de jurados aja de forma imparcial, é quase impossível que isso aconteça, uma vez, que os jurados são levados pelas suas crenças, costumes, e já possuem seus conceitos pré-constituídos. Para que ocorra a condenação de um acusado, muitas vezes basta só escolher os jurados certos, como por exemplo, em casos em que o acusado mata um homossexual é quase certo que se houverem homossexuais no júri, o acusado seja condenado independente do motivo pelo qual o crime ocorreu,

pois na cabeça desse jurado o crime ocorreu por preconceito, principalmente no mundo em que vivemos, em que vez ou outra acontecem crimes por esse motivo. Assim a escolha dos jurados é fundamental para que o acusado tenha um julgamento justo, ou completamente tendencioso.

Para tentar dirimir essa parcialidade por parte dos jurados, o legislador impôs alguns impedimentos pra compor o conselho de sentença, como membros da mesma família, que, acreditava o legislador, provavelmente votariam na mesma direção, esse rol encontra-se previsto no artigo 448 e 449 do Código de Processo Penal.

Ao término do sorteio e conseqüentemente a escolha dos 07 jurados, estará formado o conselho de sentença. Concluída essa etapa de formação do conselho de sentença, o juiz presidente mandará que todos fiquem de pé para o juramento dos jurados, conforme o artigo 472 do Código de processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. (BRASIL, 1941).

Ao realizar o juramento os jurados se comprometem a avaliar o caso de forma imparcial e de acordo com o que a justiça manda, analisando o caso e as provas, ouvindo as partes, e obedecendo aos princípios impostos pelo direito para a realização da justiça. Logo em seguida ao juramento os jurados, estes receberão uma cópia da pronúncia, onde contará um relatório e uma fundamentação que aprecia as provas, feita pelo juiz no qual não poderá constar qualquer juízo de condenação.

Terminada essa parte terá início à instrução em plenário onde será colhida a declaração do ofendido e a inquirição das testemunhas arroladas, conforme artigo 473 do Código de Processo Penal:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (BRASIL, 1941).

Após a declaração da vítima, quando existir, e das declarações e perguntas feitas às testemunhas, devendo-se ressaltar que os depoimentos devem ser colhidos de forma que uma testemunha não ouça a outra para preservação da verdade e efetivação da justiça, evitando assim que uma testemunha seja corrompida pelo depoimento da outra.

Dessa forma para a efetivação da justiça e com o fito de garantir a ampla defesa, são ouvidas primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa, em seguida a ouvida das testemunhas, será a vez do interrogatório do réu, que pode silenciar ou contar a sua versão dos fatos. Durante a apreciação das provas e da declaração das testemunhas os jurados podem fazer perguntas e pedir esclarecimento, desde que para tanto requeiram inicialmente ao juiz.

Ao finalizar o interrogatório do Réu passa-se para a sustentação oral, iniciando-se pela acusação que dispõe de uma hora e meia, acrescida de mais uma hora quando existe mais de um acusado sendo julgado, e esta encontra-se limitada pela pronúncia, não podendo pedir mais do que consta nela, mas pode pedir menos do que nela contém, podendo requerer ainda a absolvição. Fica proibido fazer alusão, durante a sustentação oral, tanto por parte da acusação como da defesa, de decisões anteriores, do uso de algemas, do silêncio do réu, ou da leitura da pronúncia ou de decisão posterior a ela como se nela estivesse constituído algum juízo de valor, garantindo assim que o júri não seja influenciado por fator externo ao caso apreciado.

Já a defesa é concedida o mesmo tempo da acusação, ao término da sustentação oral por parte da defesa, pode a acusação, caso ache necessário, dispor da réplica pelo tempo de uma hora, dobrando-se o tempo caso haja mais de um acusado. Caso a acusação faça uso da réplica, a defesa terá direito a tréplica, que seria a resposta á réplica, pelo mesmo período desta.

Diante de todo o exposto pode ficar a dúvida sobre qual seria a função do Juiz presidente, este durante as declarações, inquirições, e sustentações orais deve agir de forma a regular os debates, coibir tumultos, de forma geral com o fito de garantir a ordem no plenário do Júri, assim pensa Nestor Távora e Alencar:

O juiz regulará os debates tomando as providências para que sejam os respectivos tempos registrados e para que seja mantida a ordem da sessão. O magistrado tem o poder de polícia necessário para mandar retirar pessoas inconvenientes. O juiz também disciplinará os

apartes (intervenções de um orador na fala do outro) que, atualmente conta com previsão expressa no inciso XII, do art. 497, CPP, quando a parte contrária estiver com a palavra, pelo prazo máximo de até três minutos para cada aparte requerido, acrescentando o tempo da parte que teve sua sustentação interrompida.” (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p.1011).

Dessa forma, encerrados os debates o juiz indagará se os jurados querem esclarecer alguma obscuridade, para dirimir qualquer dúvida acerca do caso apresentado e para que possam compreender as teses explanadas para que possam julgar da melhor forma possível, e por fim se estão aptos a julgar os fatos.

Assim que os jurados se julgam aptos a julgar, se encerra a instrução em plenário, passando para a formulação dos quesitos e a votação. Assim o Juiz solicitará que o membro do Ministério Público o advogado de defesa os oficiais e os jurados se encaminhem para a sala secreta pra a elaboração dos quesitos e para a votação, onde o juiz fará as perguntas, explicando a que ela se refere e os jurados munidos de duas cédulas uma contendo sim e a outra não, irão votar de acordo com sua consciência. As perguntas serão elaboradas seguindo a ordem imposta pelo artigo 483 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela lei 11.689 de 2008:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 1941).

A essas perguntas o jurado deve responder da seguinte forma, munidos de duas cédulas fornecidos pelo juiz presidente, os jurados devem depositar as cédulas em urnas, sendo que a primeira urna, que se encontra em posse de um oficial de justiça, será por este passada para que os jurados depositem os seus votos e a segunda urna, que também se encontra em posse de outro oficial, será passada em seguida recolhendo as cédulas descartadas, após o recolhimento das cédulas passará o juiz para a apuração dos votos, para que possa posteriormente prosseguir com o questionário.

O encerramento do julgamento dá-se com o fim da votação e com a leitura da sentença pelo juiz presidente. Este após a votação e de acordo com o que foi respondido pelos jurados irá elaborar a sentença que pode ser de absolvição, condenação, ou desclassificação, bem como a sua dosimetria. Após a elaboração da sentença o juiz retornará para o plenário do júri para lê a sentença, encerrando assim a última fase do procedimento do Júri.

Diante de todo o exposto podemos observar que toda a estruturação, funcionamento e função do Tribunal do Júri e das pessoas que o compõe estão expressamente previstas no capítulo II do Código de Processo Penal entre os artigos 406 aos 497.

3.3 Estrutura Obsoleta

O Tribunal do Júri surgiu no Brasil em 18 de junho de 1822, como vimos anteriormente, esse instituto surgiu com o fito de garantir a democracia, julgando os crimes de imprensa, sendo sua competência posteriormente ampliada e depois reduzida, ou seja, passando por algumas oscilações quanto aos crimes que pertenciam a sua competência, até chegar à exclusividade dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Apesar das diversas alterações que sofreu em relação a sua competência, sua estrutura e funcionamento não sofreram grandes mudanças com o passar do tempo, sendo em sua essência basicamente igual.

Desde a época em que surgiu o Tribunal do Júri, os Jurados são escolhidos dentre a população e o conselho de sentença escolhido através de sorteio, se observarmos bem, até o número de jurados é parecido, em 1822, os jurados que iriam compor o conselho de sentença do júri eram 08 e eram sorteados dentre 24 jurados, também era concedido tanto à defesa quando a acusação à possibilidade de recusar os jurados, sendo a única diferença significativa às recusas, que não precisavam ser motivadas. Observa-se ainda que a necessidade de o jurado ter notória idoneidade já existia naquela época, aparecendo com outra nomenclatura mas que significa basicamente a mesma coisa e sendo igualmente vago, nessa época como fora visto anteriormente os jurados deveriam ser “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”.

Outro fato similar à estrutura atual é a função dos jurados no Júri, desde aquela época os jurados se encarregavam dos fatos e o juiz da aplicação da lei, devendo aqueles julgar de acordo com a sua livre consciência. Vale ressaltar ainda que aparentemente até a tendência do Tribunal do Júri por determinada categoria de jurados permanece, se em 1842 a composição do Tribunal do Júri passou a estar mais ligada às pessoas de classe alta, atualmente essa propensão passou a estar mais ligada, as pessoas com nível superior e pertencentes ao funcionalismo público, segundo Perpetua Dantas Jordão:

[...] e acabando por ratificar nos julgamentos do júri apenas um corpo permanente, formado em sua totalidade por pessoas, cuja presunção de idoneidade está impressa exclusivamente em sua função laboral ou no *status* social. No caso de Caruaru, pessoas em sua grande maioria, cuja escolaridade é nível superior, e pertencentes ao funcionalismo público. (JORDÃO, 2006, p.83).

Dessa forma podemos observar que a essência do tribunal do Júri, mesmo após todos esses anos nunca se alterou. Uma das diferenças implantadas pelo Tribunal do Júri no decorrer do tempo foram acerca das recusas, se antes todas as recusas eram desprovidas de motivação, agora temos uma pequena mudança quanto essa funcionalidade. As recusas imotivadas passaram a ser limitadas à apenas 03, e surgiu juntamente com essa limitação reduzida, as recusas motivadas, pela qual a acusação ou a defesa deveriam demonstrar que o jurado recusado poderia ser tendencioso afetando assim a imparcialidade do júri, dessa forma o legislador resolveu criar as recusas motivadas e a limitação reduzida, com a finalidade de proporcionar um júri neutro. O que como vimos anteriormente é quase que impossível dada à função laboral, status social, religião, cultura e finalmente por ser o jurado leigo e que não precisa da fundamentação em sua decisão.

Ao analisarmos a história do Tribunal do Júri no Brasil e o seu desenvolvimento podemos constatar esse fato, além do que já explanamos aqui, que os jurados só inicialmente tinham os seus votos revelados, passando já em 1842 a ter a garantia do sigilo das votações protegendo assim tanto o processo quanto a integridade e imparcialidade dos mesmos, ou assim acreditava o legislador, bem como a soberania dos vereditos que sofreu algumas alterações e voltou a ser basicamente como era inicialmente, pelo menos em sua essência.

Em 1822 o Tribunal do Júri já detinha a soberania das suas decisões uma vez que ao decidir pela condenação ou absolvição de um acusado esse só poderia recorrer ao Príncipe, à denominada “real Clemência” que era superior a toda justiça. Pode-se então pensar erroneamente que, se a decisão do Júri poderia ser modificada pelo Príncipe, então não teria nenhuma similaridade com o Júri atual, pelo menos em relação a isso, uma vez que uma decisão do júri só pode ser alterada por outro Júri, e é aí que se encontra o erro. O Tribunal do Júri ao proferir uma decisão, só a terá alterada se por decisão de outro corpo de jurados, uma vez que esses detém a soberania dos vereditos, sendo a sua decisão superior a de qualquer juiz ou tribunal, entretanto quando essa decisão transita em julgado, ou seja, quando o direito de recorrer, de alterar a decisão preclui, e surge uma nova prova, então o tribunal irá fazer a revisão criminal podendo assim alterar uma decisão do Tribunal do Júri, isso se dá devido ao fato que se a decisão do Júri é superior ao dos juízes e dos tribunais a exigência de uma revisão criminal, da obtenção da verdade da justiça, a busca do *jus libertatis* é superior à decisão dos Jurados. Sendo assim analisada pelo Tribunal que detém o conhecimento técnico necessário para o desenvolvimento dessa função.

Um fato interessante que devemos observar é em relação à quantidade dos votos necessários para a condenação do réu, em 1832 a decisão dos jurados se dava da seguinte forma: nas decisões que tratavam de pena de morte a decisão se dava por unanimidade, já nos demais casos a decisão se dava por dois terços dos votos. Assim podemos observar que em 1832 o legislador optou por dar mais certeza ao voto, sendo necessária uma quantidade maior de votos para determinar a decisão, bem diferente do atual sistema em que basta que a metade mais um dos jurados votem em determinado sentido para que esta seja a decisão, o acreditamos ser uma injustiça.

Dessa forma observamos que desde o surgimento até a atualidade do Tribunal do Júri. este mantém, se não, a mesma estrutura, basicamente a mesma essência em sua forma.

4 TRIBUNAL DO JÚRI UMA QUESTÃO DE EXTINÇÃO OU MODIFICAÇÃO.

4.1 Prejuízos do Atual Sistema.

O Tribunal do Júri sempre foi alvo de diversas críticas dentre os doutrinadores, devido a esses acreditarem que esse sistema possui diversas falhas, existindo ainda os que vão além acreditando que é a própria negação da justiça, como Edmundo de Oliveira que diz: “[...] o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos fatos concretos” (OLIVEIRA Apud BAYER, 2014).

Assim, começaremos a análise dos prejuízos do atual sistema, com um dos que consideramos ser um dos principais e mais importantes prejuízos do Júri, o princípio do *in dubio pro reo*, analisaremos ainda mais alguns no decorrer do presente trabalho, não podendo, é claro, abarcar a todos.

O Tribunal do Júri conforme observamos, surgiu inicialmente com o fito de garantir a democracia, se sobrepondo sobre a arrogância e prepotência dos soberanos, e assim o fez, conforme preleciona Claudio Fragoso: “O Júri foi, sem dúvidas um baluarte contra a prepotência dos soberanos e este foi seu grande significado histórico.” (FRAGOSO, 1961, p.22).

Contudo com o passar do tempo e com o fim da opressão, o objetivo do Tribunal do Júri se alterou, se antes o maior objetivo que este detinha era a garantia da democracia, esse passou a ser a garantia da justiça. Os jurados escolhidos dentre a população tinham agora como objetivo julgar os seus pares proporcionando aos acusados um julgamento mais justo, visto que esses diferentemente dos juízes togados poderiam analisar não só o fato, o ato criminoso, mas todo o contexto por traz desse ato, analisando as emoções do acusado no momento do crime, sua situação de paria social entre diversos outros aspectos, tudo isso com o fito de promover a justiça. Uma vez que o Juiz togado estaria restringido às leis não sendo possível julgar os crimes dolosos contra a vida da mesma forma que uma pessoa não restringida a elas, que poderia votar obervando toda uma situação como é o caso do jurado.

Contudo não se deve ter a falsa ilusão de que o júri está acima das leis e por isso pode julgar como quiser, não é bem assim que ocorre no mundo do Direito e das leis, ao Júri foi dado o poder de decidir sobre a inocência ou não de determinado acusado, entretanto esse poder é condicionado a algumas coisas como: a análise do caso em plenário, não se deve julgá-lo com informações obtidas fora do plenário; deve-se ser imparcial em seu julgamento; não se deve levar em consideração fatos externos ao caso a ser julgado; e deve-se respeitar um dos maiores princípios, defensores da justiça, o *in dubio pro reo*, que significa na dúvida deve-se julgar a favor do réu. Existindo ainda diversas outras obrigações que vem juntamente com a função exercida pelo jurado para a promoção da Justiça, não devendo, o jurado, dessa forma se por acima desses deveres e obrigações, e é aí onde é possível visualizar de forma geral os prejuízos desse sistema, na não observância dos jurados aos seus deveres e obrigações.

Os jurados não deveriam se encontrar acima da lei, mas sim respeitá-la para que assim seja possível promover a justiça, contudo não é o que aparentemente está ocorrendo, não só quando a lei parece se contradizer como quando ela ordena algo que não é aplicado por parte dos jurados, o que acreditamos ferir a busca pela justiça.

O legislador ao dizer como o tribunal do júri deve funcionar, impôs ao júri a obrigação de observar o princípio do *in dubio pro reo* – na dúvida deve-se optar em favor do réu – assim caso o júri esteja na dúvida sobre se o réu é ou não culpado deve optar pela absolvição, o que na realidade não é o que ocorre. Podemos analisar inicialmente da perspectiva da lei que parece divergir do princípio, o que nos faz refletir, o que ocorre quando as votações dos jurados se dão da seguinte forma 4x3, acreditamos que quando há uma divergência entre os jurados como nesse caso, ocorre uma clara demonstração da presença da dúvida acerca da culpa do réu, segundo o entendimento de Fragoso sobre o assunto: “O número de jurados foi reduzido para nove ou para sete, como entre nós, e a decisão dá-se por simples maioria. A condenação por 4x3 é a própria expressão da dúvida e jamais poderia ser admitida” (FRAGOSO, 1961, p.25).

Antes do sigilo das votações era possível visualizarmos isso com frequência, entretanto com o surgimento do sigilo das votações não temos como visualizar de forma mais rotineira uma vez que ao juiz é instruído, pela lei, para que ao chegar à

quantia de 04 votos em determinada direção, deve-se parar a contagem dos votos, conforme o parágrafo primeiro do artigo 483 do Código de Processo Penal: “Art. 483. [...] §1º A resposta negativa de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.” (BRASIL. 1941).

E isso se dá devido ao fato de o legislador acredita que estava protegendo tanto o jurado quanto o processo ao evitar que se revelassem os votos. Acreditamos que quando a diferença se dá por apenas um voto, não está se materializando o verdadeiro objetivo do Júri que é a realização da justiça, uma vez que apenas um voto é muito pouco para condenar uma pessoa e levando-se em conta ainda, que essa, como já disse Fragoso é a própria expressão da dúvida, o que vai diretamente contra um dos maiores princípios a ser respeitado pelo Júri, o *in dubio pro reo*. Este princípio quando não respeitado pode trazer ao acusado inocente um grande dano, pois pode tirar o seu bem mais precioso, a liberdade, o direito a dignidade e a vida.

Outro prejuízo do Tribunal do Júri do qual, muitos doutrinadores, como Edmundo de Oliveira, Claudio Fragoso e Nucci, reclamam é em relação à capacidade do jurado, não só de entender o direito mais também de não se deixar influenciar por fatores externos ao caso. Assim como um jurado leigo, que não detém o conhecimento técnico de um juiz pode entender a explicação de uma perícia, como poderia sem a devida experiência entender quais partes do caso necessitam de mais atenção e isso quando estes se propõem a prestar atenção, sem contar que não são poucas às vezes que as provas periciais utilizadas nos casos são usadas ao bel prazer da acusação ou da defesa – por exemplo, nos casos dos exames residuográficos, pelo qual se identifica se o suspeito tem ou não resquícios de pólvora na mão, se o exame for positivo a promotoria afirma que o exame é correto que quase não a falhas, mas se o exame for negativo, normalmente alegam que o exame é impreciso e tem uma grande probabilidade de erros – é bem comum esse ‘jogo’ com os fatos a depender da necessidade e de qual parte o está alegando. De acordo com Claudio Fragoso acerca da incapacidade dos jurados, ele traz:

A função de julgador é uma função técnica, sendo o resultado de um exame crítico muito complexo: administrar justiça penal é hoje tarefa muito mais delicada e difícil, que exige um número maior de conhecimento cada dia. A Justiça penal orienta-se no sentido da

especialização do juiz; da cultura técnica nas ciências penais e auxiliares; de uma indagação antropológica e psicológica acurada do homem delinquente, além de exigir, para apreciação da prova, experiência e espírito crítico, que o jurado raramente possui. ALTAVILLA, opondo-se ao Júri, afirmava que “ao jurado falta toda cultura técnica, falta aquele olho clínico, que só uma longa experiência pode criar, de maneira que se deixa guiar pelo seu natural bom senso, o qual, por vezes, o leva muito longe da verdade”.

Ninguém pode esperar que o leigo possa decidir assuntos que lhe são estranhos, especialmente quando homens hábeis e experimentados usam toda a sua argúcia e experiência para iludi-los. [...] (FRAGOSO, 1961, p.25-26).

Pode-se, ainda, dizer que ao júri é dado a análise do fato, e que as partes relacionadas ao direito são analisadas pelo juiz togado, mas como já dissemos antes não há como analisar um sem a observância do outro, a perícia que muitas vezes é de fundamental importância para o caso, deve ser entendida a fundo e não explanada de modo superficial pela defensoria e acusação, para que se possam fazer entender pelo jurado, que em geral não detém esse conhecimento, até mesmo nas técnicas dos quesitos onde o jurado tem que responder apenas sim ou não, não há como afastar o direito, segundo Claudio Fragoso, acerca do tema:

Embora a técnica dos quesitos tenha permitido estabelecer questões simples sobre o juízo sobre a culpabilidade e a antijuricidade é, por certo, eminentemente jurídica.

É claro, porém, que não serão apenas as questões de direito que deixarão os jurados em dificuldades, mas também as questões técnicas, o que lhes torna praticamente impossível analisar a prova pericial. Questões de criminalística e médico-legista são questões científicas e nelas o jurado leigo jamais poderia orientar-se com segurança. Mesmo diante dos altos padrões do Júri Inglês, Kenny chega a dizer que nos assuntos científicos complicados, como o da sanidade mental do acusado, o julgamento pelo Júri teria pouca superioridade sobre o julgamento pelas ordálias, se não fosse pela atuação do juiz-presidente, ao apreciar a prova.

11. As dificuldades dos jurados não se limitam às questões técnicas, jurídicas ou não: a apreciação dos fatos, diante de uma prova controvertida, oferece, muitas vezes, dificuldades muito mais graves. Nada sabe o juiz leigo da teoria das provas, nem da psicologia dos testemunhos. Falta-lhe poder de atenção e não ouve a leitura do processo como deveria. Impressiona-se facilmente com coisas insignificantes, deixando de atentar em coisas de real importância. Todos se lembram no julgamento do caso Bandeira, a impressão causada nos jurados pela exibição da camisa que a vítima vestia no momento do crime. Como diz ALTAVILLA, a segurança de um denunciante, o tom em que fala um acusado, uma contradição insignificante, podem persuadi-lo a absolver ou a condenar. (FRAGOSO, 1961, p.26).

Dessa forma fica visível o déficit dos jurados não só em relação às provas apresentadas como do caso como um todo, devemos ressaltar ainda que essa observância de Claudio Fragoso já se deu em 1961, assim qual não seria o prejuízo que temos atualmente uma vez que houve, deveras, um grande avanço tecnológico onde as perícias são mais elaboradas, os jurados são facilmente influenciados pela mídia, devido ao avanço nos meios de comunicação, à internet, tantas são as informações obtidas por esses meios que a verdade por muitas vezes chega a perder-se no meio delas.

Não são poucas às vezes em que observamos claramente que a mídia está nos influenciando em determinada direção. Há mídia deveria ser um meio de passar as informações de modo imparcial, mas não é o que ocorre e assim passamos muitas vezes a ser influenciadas por elas, pois essa que deveria ser uma ferramenta de informação é mais usada como ferramenta de manipulação nos empurrando em determinada direção. Assim os jurados não se encontram protegidos dessa influência, dessa manipulação, assim já podemos visualizar mais um dos prejuízos do júri, a parcialidade dos jurados.

O tribunal do Júri trabalha com um mecanismo chamado de desaforamento que é a deslocação do julgamento para a comarca mais próxima, com o fito de garantir que o júri não seja parcial, ou com o fito de proteger a vida do réu, conforme preleciona Nestor Távora e Alencar:

Desaforamento é o deslocamento da competência do processo de crime doloso contra a vida para a comarca mais próxima. Essa alteração do foro do julgamento é de natureza excepcional, sendo necessário para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos.

A ideia que norteia o desaforamento é a de que o júri não possa ser realizado no local do cometimento do delito quando haja risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. Permeia a interpretação/aplicação do art. 427, CPP, a atenção para o clamor público e para a possível influência do poder econômico ou político existente no foro competente. (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p.999).

Assim quando o crime é de grande repercussão, ele passa a ser constantemente mostrado na mídia que já mostra certa tendência em determinada direção, então começa a influenciar as pessoas acerca do crime, os familiares passam a dar a sua opinião e quando chega o dia do julgamento daquele crime doloso contra a

vida é quase impossível que os jurados sejam parciais, mesmo quando há o desaforamento, se o crime é de grande repercussão, é difícil encontrar um lugar onde as pessoas não tenham sido influenciadas a votar em determinada direção, quase sempre nesses casos os jurados já vão com a certeza do voto que darão, e esquecem que não devem se deixar influenciar por supostos fatos apresentados fora do Tribunal.

Assim além de muitas vezes serem influenciados pela mídia, existem às vezes, que não são poucas, onde o jurado vota, não pelo caso explanado, mas muitas vezes pela aparência do réu ou pelo o modo de agir dos profissionais habilitados, como já vimos anteriormente. Assim preleciona Perpetua Dantas Jordão:

Inserido na ótica, as preferências e preconceitos podem substituir as questões de mérito, nos julgamentos dos jurados. Tanto é que a lei processual em relação a isso, não ficou imune quando previu a hipótese de recurso de apelação no caso da decisão dos jurados serem, manifestamente, contrária às provas dos autos. (JORDÃO, 2006, p.50).

Outro prejuízo que podemos observar durante algumas sessões do Júri é em relação ao déficit no conhecimento do caso pelos profissionais habilitados o que prejudica e muitos na hora dos jurados optarem por culpado ou inocente, quando esses se propõem a dar a devida atenção ao caso exposto em plenário, conforme traz Perpetua Jodão:

Algumas vezes o Juiz, em casos da Assembleia Judiciária do Estado, concede algumas horas para que o professor se prepare processualmente, e logo a seguir, comece o júri. Enquanto isso, o réu, o conselho de sentença e o público, têm que esperar pacientemente este “grande” estilo de performance [citação de Vainsencher feita por Perpetua Jordão]. Se acreditarmos que o júri escolhe seu voto, entre outros fatores, com base mais nos discursos em plenário que propriamente nas provas constantes no processo, certamente, as impressões deixadas pela atuação despreparada do defensor, poderá comprometer severamente o resultado da votação e até negar o acesso à justiça ao acusado. (JORDÃO, 2006, p.49-50).

Assim como o tempo que o Tribunal do Júri detém é pouco para se explanar o caso de forma mais profunda e correta, e devido ao fato dos jurados não terem o conhecimento técnico necessário pra analisar as provas de forma correta, eles são levados basicamente a julgar pela explanação do caso por parte do advogado de defesa e do membro do Ministério Público, que são analisados pela desenvoltura

com que dominam a arte da oratória, e conseqüentemente influenciados pela eloqüência de suas palavras. Segundo o entendimento de Perpétua Dantas Jordão:

Durante o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri não há tempo para que os jurados tenham contato direto com as provas existentes no processo. Daí, a probabilidade dos mesmos serem convencidos quase que exclusivamente pela retórica e pela argumentação jurídica lançadas ora pela acusação, ora pela defesa e nem sempre votam de conformidade com a realidade dos autos [...] (JORDÃO, 2006, p.48).

Diz ainda Nucci a cerca do mesmo tema de forma mais ferrenha:

3 - Jurado não tem bom senso e o Júri constitui, na verdade, um teatro ou um circo, prevalecendo à opinião da parte que mais consegue iludir o juiz leigo, com seus argumentos nem sempre jurídicos, mas sobre tudo emocionais e falsos. Nas palavras de Carlos Sodi, processualista mexicano, “de fato, o júri foi de nos eliminado a partir de 1929, em consequência de seus retumbantes e indiscutíveis fracassos.(...) Era um espetáculo, mas não fazia justiça.”²⁰ No júri prevalece o lado emocional e não o racional. Preleciona Enrico Ferri, citado por António Macieira: “O júri é apaixonado e míope; o sentimento domina-lhe a inteligência; não há necessidade para convencer o júri de estudos jurídicos e sociológicos; basta a declamação, e que declamação!”²¹ E, na mesma linha, o argumento de Hamilton Moraes e Barros; “Assim a defesa social e a liberdade individual vão depender de jogadas brilhantes ou ruinosas de seus defensores, do azar, o que contraria toda ciência do processo, quando manda sejam expostas todas as razões das partes e os fundamentos de suas pretensões. Numerosas injustiças já cometeu o júri pelo ‘vedetismo’ de promotores e advogados.” (NUCCI, 1999 p.183).

Assim quando um profissional devidamente habilitado, seja ele membro do ministério público ou membro da defensoria, pela carga de trabalho a eles imposta, não dominam o caso, como muitas vezes acontecem de um deles não terem o devido tempo com o estudo do caso, pode acabar por, apesar de apresentar todos os fatos, não desenvolver a oratória a ser compreendido ou de forma a passar segurança do que fala aos jurados, conforme traz Perpétua Jordão:

Essa situação é muito comum, em especial quando acusados pobres, que não podem pagar advogados particulares, valem-se da Defensoria pública do Estado em sua defesa. Não que os defensores sejam incompetentes, mas o número excessivo de demandas, a falta de atualização científica, ou simplesmente a inaptidão para a área criminal, quando muitas vezes por força do ofício, esses profissionais não têm escolha, e são obrigados a atuar a contragosto em processos criminais de homicídio, situação que poderá acarretar em

um fraco desempenho em plenário, ocorrendo comumente situações onde sequer fazem uso do tempo disponível para usar da palavra em defesa do réu. (JORDÃO, 2006, p.49).

O que é um grande problema, uma vez que esse é o único meio pelo qual o jurado poderia tomar conhecimento das duas versões, o que não ocorreria quando o caso é avaliado pelo juiz togado, já que este detém o conhecimento técnico para analisar as provas, os fatos, e as apresentações orais e tirar sua conclusão sobre a culpabilidade do acusado de forma mais correta, mesmo que a apresentação oral de uma das partes tenha sido falha.

Ocorre também às vezes em que o jurado, como podemos observar anteriormente, julga ora pela aparência da vítima ou suas atitudes, ora pela aparência do profissional habilitado ou pelo seu modo de agir, ou às vezes nem mesmo prestam atenção ao caso explanado, como é possível notar quando se acompanha um determinado número de sessões do Júri, assim observamos mais um dos prejuízos do tribunal do Júri, bem como o mais importante, a falta de comprometimento do jurado com o bem da sociedade em que vive, às vezes o jurado parece esquecer que o que está em julgamento é uma vida, um semelhante que merece todo o respeito, não só por se tratar de uma pessoa, deve-se respeito à sociedade e a si próprio, proporcionando a qualquer pessoa seja ela culpado ou inocente, um julgamento digno. Já dizia Claudio Fragoso:

Só teoricamente os jurados representam o povo. Levados ao Tribunal deixam de sentir e atuar como parcelas do povo, “como um pouco d’água do mar recolhida num vaso deixa de sentir o movimento das marés” (GABRIEL TARDE). Afirma-se, por outro lado, que a índole democrática da Justiça não reside somente na forma de participação popular, mas, especialmente, na maneira como é exercida, e por quem é exercida a justiça bem como na formação e origem dos juízes. Assim se pronuncia MANUEL LOPEZ-REY ARROJO. (FRAGOSO, 1961, p.23).

Assim o Júri popular foge não só ao seu dever, como ao seu direito de promover a justiça.

Podemos visualizar ainda outro prejuízo do Júri popular que é o sentido de sua existência, o julgamento pelos seus pares, como vimos anteriormente, os tribunais seguem determinada tendência em relação ao corpo de jurados, seguindo em determinada classe social, como já relatamos aqui o caso de Caruaru/PE em que o júri é formado em sua maioria por pessoas de nível superior, e que são

funcionários públicos. O que foge ao conceito de ser julgado pelos seus pares, onde determinado número de jurados de certa classe social que vive em outro ambiente e em outra cultura, outra situação pode compreender um acusado, analfabeto, que vive em uma realidade completamente diferente. Acerca do tema, se posiciona Claudio Fragoso:

Um corpo de jurados, que tenha determinada renda certamente não representa o povo. Podendo representá-lo um juiz independente e culto, identificando com a consciência ético-jurídica da Nação. FERRI também dizia que não se pode verdadeiramente compreender como 12 jurados [no nosso caso 7 jurados], tomados ao azar, possam representar realmente a consciência popular, que tão frequentemente protesta e se revolta contra suas respostas. (FRAGOSO, 1961, p.23).

Dessa forma observamos que são muitos os prejuízos que o atual sistema do Tribunal do Júri possui, dentre eles alguns que vão diretamente de encontro com o verdadeiro sentido da justiça.

4.2 Direito Comparado

O tribunal do Júri como vimos anteriormente surgiu partindo do modelo detido pela Inglaterra, que foi disseminado pela revolução Francesa para outros países, como os Estados Unidos. Assim iremos abordar sobre o Tribunal do Júri em outros países fazendo um comparativo entre o Tribunal do Júri Brasileiro e alguns existentes em outras partes do mundo.

Na Inglaterra, considerada o berço do Tribunal do Júri, o júri é tido como inerente ao seu povo, sendo considerado um fato histórico, devido a toda a sua cultura, historia e respeito ao sistema jurídico, e devido ao conhecido espírito exagerado, do povo Inglês, que detém uma grande obediência e respeito às leis do seu país, onde possuem a consciência de que é seu dever, quando desempenham a função de jurado, promover a justiça, fazendo todo o possível para que ela se materialize. Quem traz um exemplo desse comprometimento com a lei é Claudio Fragoso:

[...] Não só a magistratura, como toda a administração da justiça na Inglaterra, é cercada de alta dignidade e respeito, incluindo-se aí a atuação dos advogados, que se exerce com profundo espírito público. Daí afirma ALBERT MORRIS que na justiça criminal

americana os advogados pretendem a vitória e não a justiça ao passo que, na Inglaterra, o fim visado pela acusação e pela defesa é a descoberta da verdade. Frequentemente, acusação e defesa colaboram na investigação e na prova. (FRAGOSO, 1961, p.21).

Assim o Tribunal do Júri na Inglaterra encontrava-se instruído por um rígido processo o qual visava à materialização da justiça acima de tudo, dessa forma o Tribunal do Júri nesse país era, inicialmente, composto de dois júris, o *Grand Jury* e o *Pretty Jury*, onde o primeiro analisava a autoria e a materialidade do crime decidindo pela aceitação ou não do caso no plenário do Júri, enquanto que ao segundo, que era formado pelas testemunhas, cabia o julgamento do caso, assim explica Tourinho:

(...) os ingleses criaram o *Pretty Jury*. Durante muitos séculos coexistiram o *Grand Jury* e o *Pretty Jury*, este constituído de 12 cidadão e aquele de 24. Enquanto o *Grand Jury* limitava-se a arregimentar provas acusatórias, cumpria ao *Pretty Jury* apreciar o mérito, condenando ou absolvendo. (FRANKLYN, 2005, p.17).

Posteriormente o Júri passou a ser formado apenas pelo *Pretty Jury* o qual era formado por 12 jurados, pessoas tiradas do seio da sociedade, e não mais as testemunhas do caso, e que possuíam acima de determinada renda, que decidiriam sobre o fato e o direito. Como podemos observar o corpo de jurados na Inglaterra era formado por pessoas que tinham determinadas características, podemos assim visualizar uma semelhança com os jurados no Brasil que apesar de não está expresso em lei como na Inglaterra, os jurados brasileiros normalmente seguem uma determinada característica, se proposital ou não, não sabemos. Mas é certo que a maioria do corpo de jurados no Brasil segue determinada característica variando de estado para estado.

Contudo o Júri na Inglaterra era submetido a marcante interferência do Juiz presidente, o qual tinha a obrigação de explicar aos jurados sobre as provas produzidas, sua importância no caso e sobre a sua opinião acerca do todo, deixando claro, evidentemente, que sua opinião não os vinculava a ela, podendo estes tomar a decisão em outro sentido. Diferentemente do que ocorre no Brasil onde não é possível a exteriorização da opinião pessoal por parte do juiz togado muito menos o seu juízo de valor acerca das provas onde a única coisa possível a este é a explicação das provas proferida no relatório sem, é claro, manifestar qualquer tipo de juízo de valor acerca destes. A explanação a qual nos referimos no Júri Inglês

deve ser sempre feita ao final dos debates, devendo-se ainda ressaltar que o processo se dava de forma oral. Segundo Claudio Fragoso a cerca do caso:

Após os debates, o juiz presidente faz um resumo do caso, indicando o direito aplicável, analisando e criticando a prova apresentada, e inclusive aconselhando os jurados sobre seu valor, emitindo, assim, sua opinião sobre o caso, embora deva esclarecer que sua opinião não é obrigatória. (FRAGOSO, 1961, p.21).

Conseqüentemente é mister afirmar que no Júri Inglês os jurados recebiam uma orientação além de um juízo de valor acerca das provas, o que facilitava e muito os julgamentos, uma vez que não detinham o conhecimento técnico para entender as provas, ou até mesmo, dirimir alguma duvida a cerca do próprio caso a qual se resolvia com a explicação dada pelo juiz tido como, ser imparcial no caso, uma vez que este, não toma nem um partido, estando sempre ao lado da justiça. Mesmo quando o advogado e a promotoria trabalham juntos em busca da verdade, como vimos anteriormente nas palavras de Claudio Fragoso que isso é bastante frequente, pode-se ainda duvidar da imparcialidade destes, o que não ocorre com o juiz togado.

Pode-se imaginar que essa atuação do juiz é condenada, uma vez que, praticamente, controla todo o processo, mas o que ocorre é justamente o contrário a população se encanta com a atuação do juiz, já que este possibilita uma melhor compreensão do caso aos jurados possibilitando assim um julgamento justo. Já dizia Claudio Fragoso: “Vê-se, pois, que o Júri inglês é largamente controlado pelo presidente, cuja atuação é por todos louvada.” (FRAGOSO, 1961, p.22).

À vista disso, após a manifestação do juiz a cerca de todo o caso os jurados estão aptos a votar por “culpado” ou “não culpado” devendo os votos se dar de forma unanime. Devemos ressaltar ainda que as leis Inglesas são muito rigorosas em relação à impressão, uma vez que a participação indevida desta nos julgamentos é severamente punida, tudo isso com o fito de preservar os jurados mantendo-os imparciais. Já dizia Hard Wicke:

Nada é mais importante para as cortes e tribunais, que evitar a publicação de notícias inexatas; nada tem conseqüências mais perniciosas do que prevenir o espírito do público pró ou contra uma das partes, enquanto a questão se acha *sub judice*. Tais práticas podem entravar a atenção de testemunhas e influir sobre a opinião de jurados. E para que todos possam proceder com todas as

garantias possíveis, importa manter a pureza e clareza das Cortes de Justiça. (WICKE Apud FRAGOSO, 1961, p.21).

O Tribunal do Júri inglês permaneceu dessa forma até meados de 1961. Com o passar do tempo esse instituto sofreu algumas mudanças das quais se pode destacar a quantidade de votos necessários para a condenação do acusado, se antes essa condenação se dava por unanimidade essa passou a ser decidida por maioria de 5/6 (cinco sextos), ou seja, por maioria de 10 votos em determinada direção, quando não se alcança essa maioria o acusado deve ser submetido a um novo Júri o qual irá julgar, e caso os votos não alcancem essa quantidade, o acusado deverá ser absolvido. Assim se manifesta Paulo Rangel:

Os jurados, sendo 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou inocente proferindo um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se esta for, no sentido da condenação, de, no mínimo, 10 votos contra 2, pois se não houver essa maioria qualificada, o réu deverá ser submetido a novo Júri, com novos jurados. Se o novo Júri não alcançar a maioria qualificada, o réu será considerado inocente, e será absolvido. (RANGEL Apud DOTTO, 2014).

Assim quando não se consegue o mínimo necessário por duas vezes, deve-se absolver o Réu, o que ocorre de forma bem distinta no Brasil, onde basta a diferença de um único voto para a condenação do acusado.

Falando ainda do Júri Inglês é importante salientar que, diferentemente do que ocorre no Brasil onde os jurados não podem se comunicar entre si, no Tribunal do Júri Inglês os jurados não só podem se comunicar, como devem ter essa comunicação para que possam dirimir dúvidas, e por vezes darem a sua atenção a determinado fato que não haviam notado, ou não deram a atenção necessária, tudo isso com o fito de garantir a efetivação da justiça.

Já na França o Tribunal do Júri, diferentemente do que ocorreu na Inglaterra, apesar de ter sido derivado desta, adotou um sistema do Júri bem diferente. A França inseriu o Tribunal do Júri inspirada pelo modelo das colônias inglesas e pelo Iluminismo, contudo esse sistema não foi transportado para a França com o mesmo espírito com que reinou na Inglaterra, este sistema foi trazido com o espírito político. Assim pensa Maria Lucia Nascimento:

A França, como se vê, assimilou o modelo das colônias inglesas para formulação da declaração dos direitos humanos, bem como também

para a instituição do Tribunal do Júri com caráter especialmente político, porem com peculiaridades e características próprias. (NASCIMENTO, 2008, p.30-31).

Os votos dos jurados eram tidos como símbolo da soberania, como uma reafirmação dos direitos do homem. Segundo Claudio Fragoso: “É sob influência de tal concepção que o Júri surge na França, como conquista liberal [...]” (FRAGOSO, 1961, p.22).

Assim a França optou por trazer o Tribunal do Júri para o seu seio e o consagrou como Instituição judiciária, é claro que o Júri instalado na França por ter sido implantado com outras razões, outro espírito, foi modificado para se adequar a situação pela qual o país estava passando no momento. Dessa forma o Tribunal do Júri passou a ser, em geral, resumido a matéria criminal, observando-se ainda que os jurados eram obrigados a se alistarem para a função sob pena de terem seus direitos políticos cessados, esses jurados eram escolhidos dentre a lista de eleitores, contudo não eram obrigados a votar nas eleições, ficando bastante evidenciado esse viés político com o qual o Júri surgiu na França. Consoante a Paulo Rangel: “[...] só podia atuar como jurado quem estivesse na qualidade de eleitor, fazendo como que o Júri adquirisse um viés político e não judicial, vez que, havia obrigatoriedade de ser juiz, mas não havia de ser eleitor.” (RANGEL Apud DOTTO, 2014). Ainda sobre o tema afirma Roger Franklyn:

Essa conotação decorre do fato de que os votos do eleitor e do jurado eram símbolos da soberania, sendo que o sufrágio era um direito, enquanto que o julgamento era obrigação.

O julgamento popular na França, em linhas gerais, se resumia à matéria criminal, observando-se que o cidadão deveria alistar-se como jurado. A não inscrição deste como jurado o impedia de concorrer a qualquer função pública, pelo prazo de dois anos. (FRANKLYN, 2005, p.18).

O Tribunal do Júri na França adotou o sistema de votos pela maioria. Como foi explanado anteriormente, o Brasil também é detentor desse mesmo sistema, bastando apenas a maioria de voto para que seja possível a condenação, no nosso caso a simples maioria de 4 votos.

Como observamos o tribunal do Júri surgiu com um objetivo bem claro, a concretização dos direitos do homem, assim não demorou muito para que esse instituto deixasse de existir sendo encontrado um meio, mas eficaz e atual de promover a justiça, já que o objetivo inicial daquele instituto já havia sido

concretizado. Dessa forma o Tribunal do Júri Frances foi substituído pelo *escabinato*, que conforme Gilberto Valente Martins: “[...] é um tribunal colegiado misto, composto de juízes togados e juízes leigos, todos com voz, diferenciando-se do Tribunal do Júri em razão de não possuir o juiz togado direito de voto, somente voz.” (ARAÚJO, 2008, p.29).

Enquanto que na França o Tribunal do Júri não durou muito este ainda resiste no sistema judiciário americano, ao ser o júri implantado nos Estados Unidos devido a Revolução Francesa, o Tribunal do Júri também chegou aos Estados Unidos com diversas modificações e não da forma originária do Júri Inglês.

Nos Estados Unidos o Tribunal do Júri detinha competência não só das causas criminais, mas também as causas civis poderiam ser analisadas e julgadas por esse instituto. Diferentemente do que ocorre no Brasil onde o Tribunal do Júri além de se limitar as causas criminais ainda é limitado a um tipo específico de crime, os crimes dolosos contra a vida.

No processo do Júri americano o Ministério Público é o único com capacidade para pronunciar ou não o acusado, observando assim se há resquícios suficientes para a realização do julgamento, o que ocorre de forma diversa no Brasil, como já vimos, onde o Juiz é o único detentor desse poder de pronunciamento do acusado. Segundo Paulo Rangel: “Nos Estados Unidos, o tamanho do corpo de jurados varia entre 6 e 12 membros, podendo ser a decisão por unanimidade ou até por maioria de 2/3 de votos, variando de um Estado para outro.” (RANGEL Apud DOTTO, 2014). Essa é a quantidade de jurados para um Júri comum, sendo ainda esses jurados escolhidos de modo diverso a depender do estado, contudo como já existiu no Brasil e não existe mais, o Tribunal do Júri nos Estados Unidos possui também um Júri Federal o qual é composto por 12 jurados, e em relação à quantidade de votos necessários para a condenação nos casos criminais é obrigatório que aja a unanimidade.

Outra característica semelhante entre o Júri americano e o brasileiro é que ambos são previstos constitucionalmente, Pronuncia-se Paulo Rangel a cerca do caso: “Assim, é possível perceber que nos Estados Unidos o Tribunal do Júri tem fundamental importância, sendo previsto Constitucionalmente, e tendo como regra as decisões por unanimidade.” (RANGEL Apud DOTTO, 2014).

Por conseguinte, podemos observar que o Tribunal do Júri, foi implantado em alguns países e em todos sofreu algumas modificações, possuindo, como foi demonstrada, alguma semelhança com o brasileiro, contudo Claudio Fragoso afirma que em nenhum dos países por onde passou, o Tribunal do Júri produziu os excelentes resultados que produziu na Inglaterra.

A instituição do Júri tornou-se famosa na Inglaterra e está intimamente ligada ao espírito do direito inglês. Passou ao continente com a legislação penal introduzida pela revolução francesa, tendo sido, porém, grandemente alterada; e em nenhum lugar, nem mesmo nos Estados Unidos, para onde foi levada, produziu os excelentes resultados que na Inglaterra, sem dúvida, produziu e produz. (FRAGOSO, 1961, p.20).

Dessa forma é possível extrair que foi no lugar considerado como seu berço em que o Tribunal do Júri atuou da melhor forma, cumprindo o seu propósito e trazendo grandes resultados para a população.

4.3 Um Novo Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri sempre foi alvo de muitas discussões, acerca de sua existência. Alguns doutrinadores acreditam que esta instituição encontra-se defasada e que deve ser eliminada do nosso ordenamento, enquanto outros, ainda creditam em seu sistema, ressaltando que só precisam passar por algumas reformas. São vários os argumentos usados pelos doutrinadores para defenderem seus pontos de vista, tanto a favor do instituto, quanto contra ele.

Alguns dos argumentos usados para que o Tribunal do Júri permaneça é acerca da sua forma garantidora da democracia, conforme podemos analisar nas palavras de Nucci:

I – Tendo nascido, na forma como hoje se apresenta na Inglaterra do século XIII, significando um brado contra a opressão do monarca e fazendo com que o poder estatal fosse gradualmente diminuído, trata-se de **um tribunal de conotação nitidamente democrática**. Mesmo que no início, tenha beneficiado somente os nobres, porque “julgamento pelos seus pares” representava o julgamento da nobreza pelos seus semelhantes e não pelo povo, o certo é que permitiu com o passar do tempo à certeza de que o homem deveria julgar o homem democratizando o conceito de aplicação da justiça. (*grifos nossos*) [...] (NUCCI, 1999, p.179).

Esse argumento é rebatido, por incrível que pareça, por um defensor do Júri, Hélio Tornaghi que diz:

Que o Júri seja hoje uma garantia individual é coisa que não mais se pode sustentar. As razões históricas que, em pleno feudalismo, fizeram com que ele assumisse o papel de paládio da liberdade, dando a todos um julgamento por seus pares, desapareceram nas sociedades modernas. Não há, pois, motivo para que figure na Constituição, no capítulo “Dos Direitos e das garantias individuais”. Fosse essa a única razão de ser do Júri, ele deveria Ser imediatamente abolido. (FRAGOSO Apud TORNAGHI, 1961, p.23).

Como podemos observar o argumento utilizado pelos defensores do Júri a cerca de que este é um baluarte da democracia e, portanto uma garantia fundamental, não pode ser considerada uma vez que além de ser rebatido por um dos próprios defensores desse instituto, ainda é visível que este não mais detém essa característica, muito menos em relação à realização da justiça unicamente porque é julgado pelos seus pares conforme vimos anteriormente.

Outro argumento a qual os defensores do Júri recorrem é em relação a não necessidade dos jurados deterem o conhecimento técnico, é o que nos traz um argumento encontrado no livro de Nucci que nos traz o seguinte:

3 – A falta de conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da função de julgar, do mesmo modo que do legislador também não se exige tal sapiência. **Se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar, o bom senso é suficiente.** E diz Tornaghi, a respeito: “Que o povo não tem ciência é certo; mas que lhe sobra sabedoria, que é o gosto, o paladar, o sentido da ciência, que é a experiência acumulada e polida pela prudência, ele próprio o revela nas máximas, nos brocardos em que exprime uma forma concisa e lapidar o que filósofos não saberiam dizer. O povo tem o instinto da sobrevivência e a sabedoria da vida. Ele sabe, ele sente o que convém e o fundamento do Direito é utilitário: é o bem comum temporal.” (NUCCI, 1999, p.180).

Ocorre que, acreditar que o processo pelo qual uma lei, criada por um legislador, passa em algo se assemelha com a função desempenhada pelos jurados, podemos dizer que é um tanto quanto absurda, uma vez que o legislador é escolhido pela população, é assessorado por advogados na elaboração das leis e após a lei elaborada passa por uma votação, que deve obter determinado número de votos para ser aceita. E não vamos aqui dizer que mesmo passando por todo esse processo, por todo esse cuidado as leis saem perfeitas, não são poucas as vezes que encontramos obscuridades na legislação, contradições, leis após aprovadas

declaradas inconstitucionais, até mesmo o novo código de processo civil que demorou certo tempo para ser aprovado e que entrou em vigor recentemente não demorou a sofrer mudanças, não são poucas às vezes em que são necessárias súmulas para sanar alguns vícios apresentados pela legislação.

Dessa forma, comparar um processo de criação de lei, onde o legislador, pessoa leiga, eleita pelo povo, que possui toda uma assessoria jurídica e que ainda sim, frequentemente, comete erros, com um jurado também leigo, escolhido pelo juiz dentre nomes em uma lista, sem qualquer tipo de assessoria, é meio que incompreensível. Além do que as falhas nas leis elaboradas pelo legislador como já dissemos é muitas vezes sanada pelos tribunais, e os erros cometido pelos jurados não podem ser corrigidos pelo tribunal, até mesmo quanto estes vão de encontro às provas dos autos, juiz só pode ser requerido anulá-lo por uma única vez, assim se esse erro volta a se repetir o juiz togado não pode fazer nada. É mister ressaltar que os jurados necessitam sim de um conhecimento jurídico adequado tanto para entender o caso como as provas apresentada em plenário que requerem perícia, as quais sem o devido conhecimento fica quase que impossível para uma pessoa leiga julgar da forma correta. Assim sendo, esse argumento não pode ser aceito como fundamento para a permanência do Tribunal Do Júri.

Outro argumento utilizado pelos defensores desse instituto é em relação às importantes contribuições à administração da justiça, este argumento encontra-se mencionado no livro de Nucci, que traz:

6 - O julgamento pelo Júri traz importante **contribuição à administração da justiça**, obrigando os profissionais do Direito a expor suas teses em linguagem compatível com o entendimento do juiz leigo. A vantagem é que **o réu e o público podem acompanhar o que se passa, em homenagem ao princípio da publicidade**. Há uma tendência de o réu conforma-se mais por ter sido condenado por seus pares, pessoas leigas que consideraram culpado. A própria comunidade tende a aceitar melhor um veredicto dos seus pares do que de um juiz togado [...]. **(grifos do autor)** (NUCCI, 1999, p.181).

Não acreditamos que quando um advogado, defensor ou promotor reduz o seu nível de linguagem para fazer-se compreender por pessoas leigas e no processo, como normalmente acontece nos jures, esquecem-se do direito e acabam abarcando mais o emocional, o *status* social, como diz Enrico Ferri: “O Júri é apaixonado e míope; o sentimento domina-lhe a inteligência; não há necessidade

para convencer o Júri de estudos jurídicos e sociológicos; basta a declamação, e que declamação!” (NUCCI, 1999, p.183).

Dessa forma, quando o profissional habilitado age assim, é certo que não está contribuindo com a administração da justiça, muito pelo contrario, quando age assim esse incorre para a injustiça, uma vez que deixa de preparar uma defesa mais bem elaborada, preocupando-se não só com o emocional, mas também com o mais importante, o direito, para se preocupar em se fazer entender, uma vez que está se dirigindo a pessoas que não detém o conhecimento técnico necessário, pessoas leigas. Assim quando aquele se expressa utilizando de um termo rebuscado ou com explicações que requerem uma forma mais técnica, pois não teria como sustentar a tese apresentada se usada de outra forma, assim para uma pessoa dotada do conhecimento na área, seria muito melhor compreendido, o que não ocorreria em análise feita pelos jurados, assim o acusado seria condenado ou absolvido, não por ter sido demonstrado nas provas apresentadas, mas sim por quem desenvolveu a oratória de forma mais agradável, ou seja, quem “falou” melhor. Devemos ressaltar também que o argumento de que o réu se sentirá mais conformado por ter sido condenado por seus pares é um argumento demasiadamente frágil, já que ninguém melhor do que o réu pra saber o que realmente aconteceu, e sabe, este, também a consequência dos seus atos então se for sentenciado pelos jurados ou por um juiz togado, não irá se incomodar se a decisão for justa.

Um argumento a qual os defensores desse instituto tanto se apegam é acerca da influência, que se o Júri é suscetível a ela o juiz togado também o é, segundo o pensamento de Nucci: “Se o Júri pode ser suscetível a influências externas, também é o juiz togado um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções.” (NUCCI, 1999, p.182). Contudo os defensores dessa ideia não observaram que o juiz tem suas ideologias e suas próprias convicções, mas além de está limitado a lei, este deve sempre fundamentar as suas decisões o que o impossibilita de seguir suas próprias convicções de forma imida, como ocorre com os jurados que além de possuir suas convicções e ideologias ainda sofrem influências externas, como a influência da mídia.

Como vimos anteriormente o Tribunal do Júri tem como objetivo alcançar a justiça, mas como podemos observar é quase que impossível, atualmente, para um grupo de jurados, pessoas leigas e detentoras de grande deficiência no meio jurídico

promover a tão desejada justiça. Pode-se observar ainda que nem mesmo nas diversas formas do Tribunal do Júri espalhadas pelo mundo, em nenhuma conseguiu obter o sucesso esperado, a concretização da justiça, de acordo com Claudio Fragoso:

A instituição do Júri [...] Passou ao continente com a legislação penal introduzida pela Revolução francesa, tendo sido, porém, grandemente alterada; e em nenhum lugar, nem mesmo nos Estados Unidos, para onde foi levada, produziu os excelentes resultados que na Inglaterra, sem dúvida, produziu e produz. (FRAGOSO, 1961, p.20).

Assim pode-se acreditar que pelo menos a estrutura do Tribunal do Júri na Inglaterra é a melhor a ser adotada, uma vez que produz resultados tão bons, contudo como explicamos antes, deixar a apreciação da justiça nas mãos de pessoas que não detém o conhecimento técnico necessário é prezar pela injustiça e explicaremos por que. Como bem sabemos o Tribunal do Júri na Inglaterra ocorre de modo bem diverso do que o existente no Brasil, na Inglaterra os jurados ao final da explanação do caso se reúnem para discutir e caso restem dúvidas a cerca deste, podem perguntar ao juiz togado, ocorre que em 2013 ocorreu um fato que acendeu no país a dúvida sobre a permanência do Tribunal do Júri, um erro que como relatamos anteriormente, pode está constantemente ocorrendo no Brasil só que não visualizamos devido que ao jurado não é possível elaborar esse tipo de pergunta, além de que exterioriza o quanto o jurado é desprovido da consciência do direito e como é facilmente influenciado. Segundo Aline Pinheiro a cerca do caso ocorrido na Inglaterra:

A última quarta-feira (20/2) vai ficar na memória do juiz Sweeney. Em uma sala de Tribunal do Júri em Londres, ele comandava o julgamento da protagonista de um dos mais recentes vexames políticos na Inglaterra.

Foram dias de depoimentos até que Sweeney pudesse dar a sentença: O Júri está dissolvido. O motivo da decisão? Os 12 jurados não compreenderam bem como deveriam julgar. Em mais de 30 anos como juiz criminal, foi a primeira vez que sweeney teve que suspender um julgamento por falta de compreensão do júri. Era o que faltava para que o drama, que já era acompanhado de perto por toda a imprensa nacional por conta dos envolvidos, ganhasse ainda mais repercussão na comunidade jurídica.

Quem estava sendo julgada era Vicky Prynce, ex-mulher do ex-deputado britânico Chris Huhne. Depois que se soube traída pelo marido, Vichy resolveu usar a corriqueira arma de mulher de homem

público: convocou jornalistas e contou que, em 2003, seu marido foi multado e, para não perder a carteira de motorista, repassou os pontos para o nome da mulher. A acusação foi suficiente para que Huhne se visse obrigado a renunciar ao cargo que exercia no governo e ao assento na cama dos deputados. Hoje os dois respondem criminalmente por enganar a justiça.

O que levou o Juiz Sweney a dissolver o Júri foi uma lista feita pelos jurados. Depois de concluída a fase de depoimento e apresentação, os 12 convocados se reuniram para chegar a um veredicto. Horas depois, pediram que o juiz esclarecesse algumas dúvidas e fizeram as 10 perguntas. Eles queriam saber, por exemplo, se poderiam decidir de acordo com provas que não foram apresentadas no julgamento. Também queriam saber se o dever religioso de uma mulher de obedecer a seu marido justificaria a atitude de Vicky – o argumento jamais foi levantado pela defesa. Diante dos questionamentos, a própria promotoria pediu a suspensão do júri.

O julgamento de Vicky foi remarcado para a próxima segunda-feira, mas a ressaca da última quarta ainda promete ser longa. A tentativa frustrada de fazer justiça reacendeu as críticas ao Tribunal do Júri. Sobrou até para o sistema educacional inglês, com alguns se perguntando se a falta de compreensão não seria um sinal de que o ensino britânico não está sendo eficaz o suficiente. Teve também figura pública, chamando os jurados de burros – assim mesmo, com essas letras.

Assim os julgamentos não podem mais ser colocados nas mãos de pessoas que não detêm o conhecimento jurídico necessário e que não são qualificadas para tamanha responsabilidade, devendo portanto o Tribunal do Júri ser abolido do ordenamento brasileiro, visto que traz mais prejuízos do que benefícios. (PINHEIRO, 2013).

Assim podemos observar que por mais comprometido que um povo seja, com o direito e com a vontade de fazer justiça, não é possível para um juiz leigo, entender certas coisas em um julgamento, principalmente se envolver perícias e fatos contraditórios. Assim mesmo que o Tribunal do Júri passe por uma reforma os jurados continuarão sendo facilmente influenciados pela mídia, como podemos analisar no caso acima mencionado, onde quando os jurados falam em provas não apresentadas em plenário, eles estavam se referindo a o que se passou na mídia. E continuarão sem entender os princípios jurídicos que devem obedecer e continuarão sem compreender o crime em sua totalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto podemos constatar que o Tribunal do Júri surgiu, como hoje o conhecemos, de diversos modos em diversas culturas as quais, acreditamos, tiveram os seus sistemas fundidos em um só, tendo nascido do modo ao qual mais se aproxima do nosso, na Inglaterra.

Podemos observar também que o Júri, após a Revolução Francesa, foi disseminado pelo mundo, sendo implantado em diversos países com o espírito da democracia, sendo modelado para abarcar acima da democracia a materialização da Justiça.

Esse sistema aqui no Brasil passou por diversas modificações com o passar do tempo, mas, contudo continuou em sua essência basicamente com a mesma estrutura, ou seja, apesar de ter sofrido algumas alterações nenhuma surtiu um efeito tão significativo no modo de fazer justiça.

Dessa forma resolvemos analisar toda a estrutura do Júri no Brasil, os princípios que este instituto deve observar e principalmente o ponto fundamental deste, o que o define como um Júri popular, proclamador da democracia e da Justiça, o jurado pessoa retida do povo sem nenhum conhecimento técnico a cerca do caso, conhecido, quando se encontra nessa função, como Juiz leigo.

Após a análise de todos esses fatores compreendemos então que existe um grande problema no Tribunal do Júri, o pilar da sua existência não promove a justiça, a qual foi criada para promover, perdendo a sua razão de ser. Dessa forma como poderíamos manter um instituto que ao invés de promover a justiça, o faz desvanecer, como podemos observar os jurados que deveriam ser os mais interessados em promovê-la, não o fazem, tratando da vida, das pessoas as quais são submetidas a seus julgamentos, sem o menor respeito, sem prestar a devida atenção ao caso explanado.

Observamos todos esses pontos, chegando até a analisar esse instituto em outros países, e percebemos que o Tribunal do Júri, não obteve o sucesso desejado em nenhum deles, com exceção, segundo Claudio Fragoso, a Inglaterra, o país considerado berço do seu surgimento.

Ocorre que como vimos nem mesmo a Inglaterra com toda a sua experiência, com toda a sua história e com todo o respeito do seu povo, conseguiu promover a

tão desejada justiça. Ao iniciarmos esse trabalho acreditamos que uma simples alteração em sua estrutura seria suficiente, contudo ao término do trabalho concluímos que mesmo a sua alteração não seria suficiente, devido ao grande déficit apresentados pelos jurados.

Como observamos no decorrer do trabalho a análise de um crime é demasiadamente complexa para a compreensão de um simples jurado, que não detém o conhecimento adequado para entender a magnitude dos elementos que cercam o crime e de toda a sua complexidade jurídica que visa atingir não só uma única pessoa, mas como toda a sociedade.

Destarte, ao analisarmos a sua estrutura, o modo pelo qual esse sistema tenta proporcionar a justiça, concluímos que independente de como seja a sua estrutura, sempre que houver pessoas decidindo acerca de coisas que não compreendem e que não detém o conhecimento técnico necessário, sempre que essa característica estiver presente, a injustiça reinará.

Desse modo o melhor para a sociedade seria a sua extinção, uma vez que se retirado o pilar, a estrutura se desmorona. Dessa forma um Tribunal do Júri sem juízes leigos, não seria um tribunal do Júri, mas sim um novo instituto o qual acreditamos que proporcionaria a sociedade mais justiça.

Grandes defensores do Júri dizem que os jurados são melhores promulgadores da justiça por que não estão presos, restringidos pelas amarras da lei, mas se o único problema dos juízes for estarem restritos demais, então que a estes sejam dadas mais liberdade, permitindo que esses analisem o caso não só pelo direito, mais por todo o contexto social, sem que para tanto se afaste de mais do direito, respeitando os princípios e devendo é claro fundamentar as suas decisões.

Devemos ressaltar ainda que se um juiz é detentor de suas próprias ideologias e crenças, e que possa temer pela imparcialidade, então que os crimes dolosos contra a vida passem a ser julgados por um conjunto de juízes, um colegiado. Acreditamos que assim a justiça se fará presente.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Claudio Demczuk de. **Os períodos do processo penal Romano e seus respectivos procedimentos**. Brasília. Revista CEJ. 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1714/1691>> Acesso: 15 jul. 2015.

ARAÚJO, Flavia Simões de. **Júri clássico e escabinado: Estatística da adoção de ambos os sistemas de julgamento na atualidade**. São Paulo. [s.n.]. 2008. Disponível em: <dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075329.pdf> Acesso em: 01 mai. 2016.

ARRUDA, Fabiana dos S.. **A dimensão Pastoral do IV Concílio de Latrão**. [S.l.]. V Congresso Internacional de Historia. 2011. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/158.pdf>> Acesso em: 15 jul. 2015.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: Opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição**. [S.l.:s.n.]. [2014?]. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigo/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>> Acesso: 15 fev. 2015

BÍBLIA, Português. **Bíblia sagrada**. Tradução Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus. 1990. Edição Pastoral.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 14ª Ed. [S.l.]. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto Nº3.163, de 7 de Julho de 1883**. [S.l.:s.n.]. 1883. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3163-7-julho-1883-544080-publicacaooriginal-54915-pl.html>> Acesso: 3 mai. 2015.

CABRAL, Vinicius. **As ordálias da Idade Média ou “juízo de Deus”**. [S.l.:s.n.]. 2013. Disponível em: <<http://www.historiazine.com>> Acesso: 3 mai. 2015.

DOTTO, Renner Ferrari. **O Júri no mundo – Direito Comparado**. Jus navigandi, [S.l.: s.n.]. 2014. Disponível em: <jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado> Acesso em: 01 mai. 01 mai. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **A questão do Júri.** [S.l.]. Revista Forense, nº193, p.20-29. 1961. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/ptbr/arg_pdf/heleno_artigo/arquivo44.pdf> Acesso: 12 mar. 2015.

HAGEMANN, Adriana Gualberto. **A história do Tribunal do Júri no mundo e sua evolução no Brasil ao longo das constituições.** OAB/SC 30.799 [S.l.:s.n.]. 2011. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/historia-do-tribunal-do-juri-mundo-e-sua-evolucao-brasil-ao-longo-das-constituicoes/383>> Acesso: 22 jun. 2015.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

JORDÃO, Maria Perpetua Socorro Dantas. **Como Produzir um Voto: as afinidades entre a escolha política dos cidadãos e a formação da vontade do júri popular, numa perspectiva schumpeteriana.** Pernambuco. [s.n.]. 2006.

NASCIMENTO, Maria Lucia Falcão. **Tribunal do Júri: instituição garantidora dos Direitos Fundamentais?;** Fortaleza. [s.n.]. 2008. Disponível em: <portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Maria-L%C3%BAcia-Falc%C3%A3o-Nascimento.pdf> Acesso: 01 mai 2015.

NOVA ACRÓPOLE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL. **O Areópago.** [2009?]. Disponível em: <http://www.nova-acropole-pt/a_aeropago.html> Acesso: 18 jul. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais.** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008.

OLIVEIRA, Jorge. **O Areópago.** [S.l.]. Teologia e Historia. 2012. Disponível em: <<http://profdeteologia.blogspot.com.br/2012/08/o-areopago.html>> Acesso: 15 jul. 2015.

PEREIRA, Roberto Luiz. **A Instituição do Júri e seus 184 anos de história.** [S.l.]. Revista Eletrônica de Direito da UCB. 2007. Disponível em: <castelobranco.br/sistema/novo enfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB-A_INSTITUICAO_DO_JURI_E_SEUS_184_ANOS_DE_HISTORIA.pdf> Acesso: 22 jun. 2015.

PINHEIRO, Aline. **Julgamento suspenso: Erro de jurados põe em xeque Tribunal do Júri inglês.** Consultor Jurídico, Europa. 2013. Disponível em: <conjur.com.br/2013-fev-23/falha-juri-emblematico-inglaterra-faz-pais-questionar-modelo> Acesso: 01 mai. 2016.

PINTO, Luiza Fragoso Pereira. **História do Tribunal do Júri: Origem e evolução no sistema penal brasileiro.** [S.l.:s.n.]. [2005?]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2005/LUIZA_FRAGOSO_PEREIRA_PINTO.pdf> Acesso: 10 mar. 2015.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Direito Hebraico.** [s.n.]. Juris Way. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6345> Acesso: 20 jun. 2015.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do tribunal do Júri: Origem e evolução no sistema penal Brasileiro.** Rio de Janeiro. [s.n.]. 2005. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136> Acesso: 10 mar. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** [S.l.] Editora jus Podivm. 2014.